



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 01/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5300

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 01/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8**

**IMPETRANTE: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento dos medicamentos Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Paracetamol 5/500mg duas vezes ao dia e Paco em caso de dor moderada a intensa, constante no relatório médico de fl.18, usada para o tratamento de neuropatia sensitiva desmielinizante do nervo ulnar direito e abaulamento discal de C4-C5, C5-C6 e C6-C7, CID 10: M54.1.

Alega o impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se em 11.06.2014 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento das medicações indicadas, porém teve seu pedido indeferido, conforme faz prova através do Requerimento de fl. 09.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os medicamentos elencados no receituário médico de fl. 04/05.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 15/24.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

A Carta Constitucional de 1988 quando enumera no art. 5º, alguns dos Direitos Fundamentais apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme mui bem preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

" A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE os medicamentos Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Paracetamol 5/500mg duas vezes ao dia e Paco em caso de dor moderada a intensa, constante no relatório médico de fl.18.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001434-1**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ-SINDSERMM**

**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO**

**IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ – SINDSERMM/RR, contra ato do PREFEITO DAQUELE MUNICÍPIO, que determinou o desconto, na remuneração dos servidores grevistas, dos dias de paralisação.

Alega o impetrante, em síntese, que tais descontos são ilegais, ofendendo o art. 9.º da CF, o art. 160 da Lei Municipal n.º 177/03 e o art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável à espécie.

Sustenta que está em trâmite, nesta Corte, ação declaratória de ilegalidade de greve (Ação Declaratória n.º 0000.14.000573-7), a qual teve o pedido de liminar negado.

Esclarece, ainda, que o direito de greve está sendo exercido de forma legítima, não tendo havido prejuízo para a Administração, já que não houve interrupção completa das atribuições funcionais de maior relevância social.

Assevera, por fim, que os servidores sequer foram comunicados acerca dos descontos, o que viola o art. 5.º, LIV e LV, da CF.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora "se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração dos servidores substituídos, em razão de participação na greve, bem como que restabeleça o pagamento dos valores já descontados em folha suplementar, com juros e correção monetária", sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 22/680).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Mucajaí.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha previsto, em seu art. 29, X, o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça", há muito se firmou o entendimento de que tal competência refere-se às ações penais, e não às cíveis (v.g. ação popular, mandado de segurança e medida cautelar), as quais serão processadas e julgadas pelos juízes de primeiro grau (no mesmo sentido: art. 77, X, "m", da Constituição Estadual).

Esclarece a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA. O Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, com a remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Formosa-GO" (TJGO, MS n.º 8799-1/101, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa, j. 10.08.1999, DJ 17.09.1999, p. 5).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO POPULAR, AJUIZADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO IMPROVIDO.

I. O Prefeito Municipal só tem o Tribunal de Justiça como seu juiz natural nas ações penais, e não nas cíveis. (...)" (STJ, RMS 2.621/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2.ª Turma, j. 15.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29072).

Assim, o writ deve ser apreciado em primeira instância.

ISTO POSTO, declino da competência para o Juízo da Comarca de Mucajaí.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001321-0**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**AGRAVADO: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

Apense-se ao feito originário.

Após, voltem-me.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903439-4**

**RECORRENTE: ALINE JÚLIA DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**  
**RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911636-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOSEMIR DA SILVA CAVALCANTE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2**

**RECORRENTE: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA**  
**RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917403-6**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: JOSEFA DIAS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709819-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901817-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 01/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001673-8****RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: KETLIN LIRA PEREIRA****ADVOGADO: DR. RONILDO PAULINO DA SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/28, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 47.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910682-2****RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PRYSCILA DUARTE NUNES E OUTROS****RECORRIDA: LEILIANE PEREIRA DA SILVA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ALESSANDRA MOREIRA SOUZA****DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 151/152.

No Recurso Especial, alega que a decisão do Tribunal merece reforma por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial (fls. 155/163) e os seguintes pontos:

a) inexistência de cobrança abusiva ou ilegal;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

c) é legal a cobrança de custo efetivo do contrato.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/185).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 196.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recursos são tempestivos e encontram-se devidamente preparados, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

## I – DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

## II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS – QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescentados.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, não trazendo preliminar de repercussão geral, não preenchendo seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Em segundo, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, atraindo a aplicação da Súmula nº 356, "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709092-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o decisum de fls. 32/35.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 2º, § 2º e art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 66.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.092141-2**

**RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA LÚCIO DE SOUSA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 174/176v, por contrariedade ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 204.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186844-9**

**RECORRENTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: GEOMARLEY DA SILVA PEREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por GEOMARLEY DA SILVA PEREIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 98/127, por contrariedade ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 143.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900940-8**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: AIUB LUIZ THOME ABDALA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o decisum de fls. 58/62.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 2º, § 2º e art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 99.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704511-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: PARIMA DIAS VERAS**

**ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 90/96v, por contrariar as Súmulas 30 e 294 do STJ e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 122.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Assim, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: RICHARDSON DA SILVA COELHO**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 88/92v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível a restituição de valores;
- d) a multa arbitrada é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange às alegações de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

Em relação às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000245-2**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR**

**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23, sem indicação de qualquer artigo supostamente violado, alegando que não há necessidade de exibição de documento, uma vez que a parte Recorrida estaria ciente dos termos do contrato.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 37.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo não provido." (AgRg no AREsp 424.030/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.13.000772-7****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: GOTEMBERG GERMANO MUNIZ****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 127/142v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, a Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;

b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;

c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

d) é legal a cobrança pelo custo efetivo total do contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

É o que basta relatar.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5217 no dia 19.02.2014 e considerada publicada no dia 20.02.2014, conforme certidão de fl. 35, sendo o termo final para interposição do recurso a data de 07.03.2014.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 10.03.2014, estando, portanto, intempestivo. Ainda que este não fosse extemporâneo, teria por óbice os paradigmas já julgados e todos em conformidade com o acórdão desta Corte.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação às alegações de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

No que tange à afirmação de ser legal a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que quanto aos demais argumentos, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim,

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELISIA CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 83/88v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;

c) é legal a cobrança de valor a título de serviços prestados por terceiros.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No tocante à irrisignação sobre a possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", tal questão foi decidida de forma favorável ao Recorrente, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010.07.165369-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**  
**RECORRIDOS: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "c" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 515/517.

No recurso especial (fls. 520/533), alega que o acórdão recorrido está em divergência com outros tribunais do país.

Já no recurso extraordinário (fls. 536/544) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 560/568 e 569/576.

É o relatório.

## I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo mas não deve ser admitido.

Verifica-se que o recorrente não menciona o artigo de lei federal ao qual foi atribuída a interpretação divergente. A falta da indicação encontra óbice na súmula 284 do STF.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424675 / RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 03/06/2014). (g.n)

## II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário também não deve ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914943-4****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: RICARDO DE QUEIROZ LOPES****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 121/133v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas. Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), uma vez que o contrato foi firmado depois de 30.04.2008, portanto, indevida tal cobrança.

Verifica-se, ainda, que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001638-1****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JOSÉ FELISBERTO RABELO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR****DESPACHO**

I – Considerando a interposição de dois Recursos Especiais pela mesma parte, em datas diferentes, determino o desentranhamento da petição protocolada por último e sua devolução à parte;

II – Publique-se;

III – Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000507-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: DISTRIBUIDORA ANAUENSE LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 01/07/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000671-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**

**AGRAVADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP**

**ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA LIMINAR (FL. 319). INTEMPESTIVIDADE – FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (FL. 447). POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO-CONHECIDO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE FL. 319 E CONHECIDO E DESPROVIDO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE FL. 447.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer o agravo, no que se refere à decisão de fl. 319, e em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, no que se referente à decisão de fl. 447, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702852-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA**

**APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
6. In casu, o Contrato foi firmado em agosto de 2011, sendo ilegal a cobrança de tarifas administrativas.
7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
8. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
9. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inscrição do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709673-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727082-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: LEULA COSTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS NESTA CORTE ESTADUAL E PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714603-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES e OUTRO**  
**APELADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708351-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂNDIDO**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710332-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA VANDA VIEIRA PEIXOTO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706710-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: SANDRA ALVES DIONÍSIO**

**ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

#### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso.

A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.

Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723126-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO DA SILVA MORAIS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714225-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OZANDOLU DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: HERMENSON DIAS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720055-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.

3. Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001526-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADA: HAYDÉE NAZARE DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF) – REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO – LEI ESTADUAL Nº 339/02. AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003 – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INC. I DO PARÁGRAFO 1º. DO ART. 169 DA CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722186-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANDRO JACKSON DE OLIVEIRA FERNANDES**

**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715905-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704255-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**

**APELADO: CAMILO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DPVAT - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO 267, V, DO CPC.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717964-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: GEOVANIA DE SOUSA DA SILVA****ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705996-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: ALCIDÉLIA ABREU DE SOUZA BARROSO****ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726142-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**APELADO: VALMIR FELIX DE LIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial em face da prescrição, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, IV, do CPC.

O ora apelante promoveu ação regressiva visando o ressarcimento de valor pago por ele, destinado à reparação de danos materiais e morais decorrentes de ato praticado por seu agente.

O apelante aduz, em síntese, "que a prescrição recai apenas sobre a apuração de ilícitos cometidos por agentes públicos que nesta condição causem dano ao erário, ficando ressalvada a correspondente ação ressarcitória do Ente Público em face daquele", haja vista o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Por fim, pede o provimento do recurso para anular sentença combatida, bem como declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória do Estado.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Por oportuno, é de se ter em conta a letra do mandamento constitucional que trata das ações de ressarcimento ao erário:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

A prescritibilidade é regra geral do direito, corolário do princípio da segurança jurídica, ante a necessidade de certeza nas relações jurídicas. Desse modo, a Constituição excepcionalmente estabeleceu os casos em que não corre a prescrição. E, considerando-se que a prescrição é a regra no direito brasileiro, qualquer exceção deve ser interpretada restritivamente.

Assim, deve ocorrer, em regra, a prescrição para o Estado quando inerte na exigibilidade de seus direitos, sendo que as hipóteses de imprescritibilidade devem ser interpretadas em consonância com o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado democrático de direito.

Portanto, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos danos causados por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, deve ser interpretada em conjunto com o capítulo da Carta Maior em que se insere tal dispositivo.

Destarte, ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação interposta.

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.

2. Embargos de divergência acolhidos"

(REsp 662844 / SP, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, S1 – 1ª Seção, Data do Julgamento: 13/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto

20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1015571/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 04.12.2008 ? Destaque acrescido).

A jurisprudência deste Tribunal, recentemente, também mostrou-se favorável à aplicação do prazo constante no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se depreende do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL – REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS – NORMA CÍVEL QUE NÃO SE SOBREPÕE À NORMA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932 – APELO PROVIDO – 1 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2 – O Código Civil estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos, como norma geral, excluindo-se os casos disciplinados em situação especial, tais como, no caso em tela, que requer o tratamento de Direito Administrativo, o qual determina a aplicação da prescrição quinquenal nas causas que envolvam a Fazenda Pública. 3 – Deve prevalecer o critério de aplicação da Lei especial de natureza administrativa fazendária, ainda que anterior, sobre Lei de natureza civil posterior. 4 – Recurso conhecido e provido, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito"

(TJRR – AC 01012710095-5 – C.Única – Rel. Juiz Conv. Leonardo Cupello – J. 11.03.2014).

No feito em tela, verifica-se que o Estado apelante ajuizou ação regressiva em 24 de setembro de 2013, sendo que o pagamento da indenização se deu em 14 de setembro de 2007, restando, assim, ultrapassado o lapso temporal de cinco anos.

Ante tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que em confronto com jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal de Justiça quanto do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001731-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A**

**ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES e OUTROS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, proferida nos autos do processo nº 0723781-13.2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela "para determinar que as partes requeridas (Tropical Veículos Ltda e Fiat Automóveis S/A) concedam outro veículo reserva ao requerente, com as mesmas características do bem objeto da lide, enquanto o veículo estiver retido para eventuais consertos, reparos, trocas de peças ou qualquer atividade referente à mencionada 'caixa de direção', inclusive no período disponibilizado para perícia." (fl. 132). Fixando, outrossim, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pleito liminar restou indeferido (fls. 143/144).

Contrarrazões apresentadas às fls. 151 a 154.

Informações prestadas às fls. 167 a 172

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 105).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011942-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**2º APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL FREIRE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral referente à Ação Civil Pública que objetivava a determinação do juízo para que os apelados se abstivessem de utilizar logomarca e "slogan" indicados na inicial, os quais se encontram em desacordo com a Lei Municipal de Boa Vista nº 071/80, em documentos e veículos oficiais, bem como a extração dos já utilizados.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... A sentença recorrida, claramente, apresenta desacordo integral com o objeto do processo...", bem como, "... Flagrante, portanto, a violação do princípio da impessoalidade, ocasionada pela utilização de símbolos e expressões não oficiais...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a sentença vergastada.

O 1º Apelado apresentou contrarrazões (fl. 192/197), pugnando pela manutenção do decisum combatido, enquanto que o 2º Apelado não apresentou contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação ministerial de 2º Grau pelo provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

É de conhecimento público que o apelado Iradilson Sampaio de Souza deixou de ser prefeito em 31 de dezembro de 2012.

No caso em apreço, nada obstante o apelante possuir razão quanto a incongruência entre a sentença e o pedido, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que o 2º apelado encerrou o seu mandato, conforme noticiado acima.

Logo, a insurgência do apelante desaparece por falta de interesse ou utilidade em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Art. 175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001131-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

**AGRAVADO: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA**

**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO INTERPOSTO**

Agravo Regimental em face da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 14 001039-8, às fls. 216/218 (em apenso), a qual não conheceu do recurso tendo em vista a ausência de procuração do Agravado.

#### **DAS RAZÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "o documento apontado pelo relator encontra-se juntado às fls. 22 do Agravo de Instrumento. [...] Juiz singular não concedeu ao agravante o prazo previsto no art. 730 CPC, para opor os embargos à execução. Logo, é ilegal a decisão que homologou os cálculos no EP n. 17. Em 10 de fevereiro de 2014, o agravado ingressou com Execução contra o agravante, pleiteando o recebimento da importância de R\$2.097.408,26. Na exordial executiva foram juntados várias notas fiscais e suposta nota de empenho, que segundo entendimento da agravada, materializa título executivo extrajudicial".

Aduz que "11 de fevereiro de 2014, o magistrado oficiente proferiu despacho [...] o agravante não foi citado para no prazo legal apresentar os Embargos na forma do art. 730 do CPC. Ao contrário, o agravante foi intimado para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da presente execução. [...] no despacho [...] não há nenhuma menção ao termo citação. E como se sabe, citação é uma coisa e intimação e outra totalmente diferente. Na sequencia dos fatos, no EP n. 17, o juiz singular considerou a inércia do agravante e homologou os cálculos do agravado. [...] comprovado equívoco na decisão ora agravada, o agravante requer o conhecimento do regimental para que seja concedido a tutela recursal de efeito ativo para suspender a decisão agravada até o julgamento de mérito do instrumento, quando certamente será reconhecida a ilegalidade do ato judicial".

Segue afirmando que "se mantida, causará prejuízos irreparáveis ao agravante, na medida que será obrigado ao pagamento de uma obrigação eivada de ilegalidade, pois o título utilizado para aparelhar a execução não condiz com a realidade dos fatos. [...] os documentos juntados pelo agravante, comprovam expressa e materialmente a ilegalidade da decisão agravada, mormente pelo flagrante descumprimento do despacho determinando a citação do agravante e a concessão do prazo para opor os embargos. [...] o juízo monocrático não cumpriu as regras procedimentais exigidas no processo. [...] o agravante passa por situação financeira delicada e, a homologação ilegal dos cálculos apresentados significa a abreviação e inclusão do crédito na fila de precatório, causando mais abalo na situação financeiro do agravante".

#### **DO PEDIDO**

Requer a reconsideração da decisão ora agravada, com a consequente suspensão da decisão que homologou os cálculos.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Compulsando os autos, verifico que proferi decisão às fls. 216/218, nos autos do agravo de instrumento n. 000 14 001039-8, sendo que naquela ocasião, não conhecido o recurso, dada a ausência de procuração da parte agravada, que contudo, não se confirma, pois às fls. 22, encontra-se a referida procuração.

Nesse passo, vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

#### DA AÇÃO ORIGINÁRIA

A parte Agravada ajuizou ação de execução contra Fazenda Pública exigindo o pagamento referente a faturas de fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

O Magistrado a quo determinou a intimação da parte executada para no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da execução (evento n. 09). Não havendo manifestação do Executado/Agravante, o magistrado de primeira instância homologou os cálculos apresentados pelo Executado (evento n. 17).

Inconformado com a referida decisão, o Agravante interpôs agravo de instrumento.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Pois bem. Verifico a presença da fumaça do bom direito, a teor do disposto no artigo 730, do CPC, in verbis:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito". (sem grifo no original).

Destaco, que com a alteração trazida pelo artigo 1º-B, da Lei n. 9.434/97, o prazo de que trata o dispositivo em epígrafe foi aumentado para 30 (trinta) dias.

Quanto ao perigo da demora, este igualmente encontra-se configurado, vez que homologado os cálculos apresentados pelo Exequente, o Executado terá que realizar o pagamento da tal quantia, que poderá ocasionar prejuízos ao Agravante.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo à decisão de fls. 17, lançada nos autos da ação executiva n.º 0803103-48.2014.823.0010, até decisão posterior ou o julgamento do mérito deste recurso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso n. 000 14 001039-8.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000955-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRE HONDA FLORES E DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER**  
**AGRAVADA: MARINETE DA SILVA MARIANO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível Nº 0010.10.912032-8, que negou seguimento ao recurso.

O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade recursal foram preenchidos.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, posto que a decisão vergastada foi publicada em 14.04.2014 (fl. 102 dos autos da apelação), sendo o presente recurso foi interposto em 28.04.2014 (fl. 02), o que foi devidamente certificado nos autos à fl. 80.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710096-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDES E PAIXÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**  
**APELADO: ARTHUR GOMES BARRADAS**  
**ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE e OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Fernandes e Paixão Ltda, contra as sentenças proferidas pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento nº 0709380-43.2012.823.0010, movida pela recorrente, e nos autos 0710096-70.2012.823.0010 julgou procedente a ação de despejo, ajuizada pelo recorrido.

Alega, em síntese a apelante que "devem ser reformadas as r. sentenças recorridas vez que proferidas sem o habitual acerto na avaliação de importantes detalhes dos processos, o que causará danos de elevada monta à empresa apelante" (fl. 02v).

Sustenta que, apesar de o douto Magistrado haver determinando acertadamente a reunião dos processos por serem conexos, afastou-se de sua costumeira serenidade e senso de justiça ao julgar improcedente o pedido constante da ação consignatória e, conseqüentemente, negar também a emenda da mora e, finalmente, decretar o despejo, sob a alegação de que os depósitos eram insuficientes e os valores cobrados não foram contestados.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso em apreço, e a reforma das sentenças combatidas.

Sem contrarrazões (fl. 54).

É o breve relato. Decido nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A presente irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais não se amoldam ao pressuposto do artigo 514, III, do Código de Processo Civil, que reclama a consignação na peça recursal de pedido certo de nova decisão, explicitando a real pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, a apelante assim postula na conclusão de seu recurso, "verbis":

"...o provimento do recurso de apelação, para, ao final, reformar as sentenças proferidas tanto no processo referente à ação de consignação, como, e, conseqüentemente, naquele referente à ação de despejo" (fl. 3v).

Vê-se, pois, claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão da apelante em face do inconformismo dirigido do Tribunal, acaso sejam reformadas as sentenças hostilizadas.

Comentando sobre este pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": " Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida."

Doutro lado, surge também como fator insuperável ao conhecimento do presente recurso, a circunstância de que as razões do apelo não atacam os fundamentos das sentenças recorridas, pois, como se vê, a apelante apenas historiou os fatos ocorridos na tramitação das demandas, sem, contudo, produzir qualquer argumento que conduza à necessária reforma das sentenças hostilizadas.

Logo, denota-se que a parte apelante também não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Razões do apelo que não atacam os fundamentos da decisão recorrida prejudica análise do recurso, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo de Instrumento.

2) A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, ofende o princípio da Dialética Recursal, que norteia a Teoria Geral dos Recursos.

3) Agravo interno conhecido e desprovido.

(TJRR – AgReg 0000.14.000176-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 25)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL – EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE – AC 0073254-83.2008.806.0001 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 11.11.13 – p. 25).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", c/c o artigo 514, incisos II e III, todos do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.R.I

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001223-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS**

**AGRAVADO: ISAIAS LEONARDO BATISTA**

**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 7278512120138230010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### **DOS PEDIDOS**

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### **DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### **DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO**

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001188-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

O Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0806654-36.2014.8.23.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Agravante forneça o medicamento Sifrol (dicloridato de pramipexol) para os pacientes Albertina Maia Vasconcelos e outros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de astreintes (R\$ 1.000,00 x dia de desobediência) .

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega o Agravante impossibilidade de cumprimento da decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo, afigurando-se juridicamente impossível a aquisição do medicamento pelo Recorrente.

Requer, ao final, "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo; b) seja determinada a imediata suspensão do cumprimento da decisão ora impugnada até o pronunciamento definitivo da Turma Cível da Câmara Única deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 558 CPC; c) seja determinada a intimação do agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; d) seja, ao final, conhecido e provido o presente instrumento, no sentido de cessar a decisão ora agravada; e) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo de instrumento, requer o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para de recurso à superior instância; [...]".

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

**DO DIREITO À SAÚDE****DEVER DO ESTADO**

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito consagrado, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com efeito, no caso em análise, não verifico que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), pois há nos autos comprovada a necessidade de tratamento dos pacientes.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, em favor dos pacientes acima apontados, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, não há como receber o presente Agravo de Instrumento com efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Em consonância com a manifestação do Ministério Público (fls. 444/445), acolho o pedido formulado pelo Estado de Roraima à fl. 440, com fulcro no art. 488, II, do CPC.

Diante disso, determino à Secretaria da Câmara Única:

1. Providencie o levantamento do valor depositado na conta judicial (fl. 380), a ser depositado na conta indicada pelo Estado de Roraima;
  2. Intimem-se e publique-se
- Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012372-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PMBV**

**ADVOGADA: DRA. AMANDA LIMA GOMES PINHEIRO**

**APELADA: JAALA JORGIA DOS SANTOS ALVES**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **DESPACHO**

Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, remetendo os autos ao juízo de origem para análise da emenda de fls. 180/181.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000456-5 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA e OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI e OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o réu Rosseni José Arruda Rocha interpôs Carta Testemunhal às fls. 1490/1495. Todavia, vê-se que o referido recurso encontra-se entranhado aos autos principais, ao contrário do que dispõe o art. 643 do CPP.

Desta forma, baixem os autos ao Juízo de origem para que o escrivão da 1ª Vara Criminal, extraia e forme o instrumento, autuando-o e remetendo-o em seguida ao Tribunal de Justiça para apreciação.

Após, retornem conclusos os autos principais.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008040-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: ANA GLÁUCIA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intime-se o advogado Orlando Guedes Rodrigues, para apresentar as razões recursais em favor da ré Ana Gláucia Pereira dos Santos, conforme manifestação de fl. 266/267.

Intime-se os advogados Marcus Vinícius de Oliveira e Sullivan de Souza Cruz Barreto, para apresentarem as razões recursais em favor do réu Yala Inajá Feitosa dos Santos, conforme fl. 271.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172720-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 412v., intime-se a Defesa, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor do Apelante, conforme solicitado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700486-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**  
**ADVOGADOS: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO e OUTROS**  
**APELADO: HOSPITAL UNIMED BOA VISTA**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 12 700486-8

Verifico que a advogada subscritora do recurso é servidora deste Tribunal, portanto, desvinculou-se das atividades advocatícias;

Intime-se a parte Apelante, pessoalmente, para constituir novo patrono, prazo de 10 (dez) dias;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.JUN.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: CIAGRO - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Verifiquei um erro material no cabeçalho do acordão destes Embargos de Declaração, uma vez que o embargante e embargado encontram-se invertidos.

Dessa forma, tendo em vista que o erro material ocorreu apenas no cabeçalho, não vislumbro a necessidade de republicação do acordão.

Assim, certifico que o cabeçalho correto é conforme consta nesta decisão.

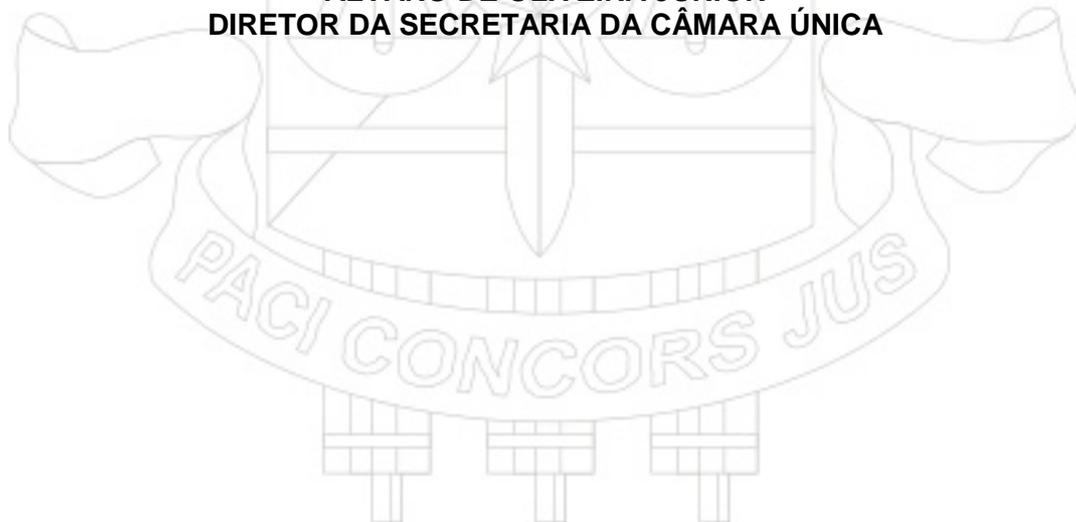
Tendo em vista tratar-se de prazo comum, com amparo na certidão de fl. 592 do Diretor da Secretaria da Câmara Única, restituo integralmente o prazo para a embargante (CIAGRO – COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A) exercer seu direito.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE JULHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/07/2014****Documento Digital nº 10262-2014****Requerente:** Jarbas Lacerda de Miranda – Juiz de Direito Titular da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 04) e defiro a alteração de férias referentes a 2014 (30 dias), marcadas inicialmente para 01 a 30.07.2014, ficando o período para ser usufruído em data oportuna.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 4638/2014****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Problemas no sistema PROJUDI**DECISÃO**

1. Tendo em vista que, de acordo com o relatado pelo Presidente da Turma Recursal (anexo 12), persistem os problemas enfrentados por aquela unidade em relação ao sistema PROJUDI, acolho a sugestão proposta no anexo 10.
2. Dessa forma, determino que o Chefe da Divisão de Sistemas constitua, sob sua coordenação, equipe técnica para solução dos impasses narrados neste procedimento digital e, mediante visita à Turma Recursal, proceda à verificação pessoal das questões suscitadas em conjunto com o Presidente daquele colegiado e servidores por este indicados.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências, inclusive apresentação de relatório da diligência supramencionada.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 4910/2014****Origem:** Uili Guerreiro Caju**Assunto:** Solicita parcelamento do débito relativo à indenização de auxílio transporte**DECISÃO**

1. Tendo em vista que o servidor Uili Guerreiro Caju mantém vínculo funcional com esta Corte e que, enquanto permanecer nessa condição, à luz do art. 42, §2º, da LCE n.º 053/01, eventuais reposições ao erário podem ocorrer em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, não vislumbro óbice legal ao parcelamento proposto pelo servidor (anexo 03), razão pela qual acolho a manifestação da Secretaria-Geral (anexo 08) e autorizo que a restituição do valor percebido a título de indenização de transporte durante períodos de férias e licença para tratamento da saúde se efetue em 10 (dez) parcelas mensais, mediante depósito em favor deste Tribunal até o dia 30 de cada mês, devendo comprovar o pagamento, se necessário.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, com destaque para as indicadas na manifestação da Secretaria-Geral (anexo 08).

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 9686/2014****Requerente:** Rosaura Franklin Marcant da Silva - Analista Processual**Assunto:** Solicita a permanência no Plano de Assistência à Saúde Unimed**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva com vistas à sua permanência, bem assim de seus dependentes, no Plano de Assistência à Saúde Unimed.

Recentemente foi concedida licença à servidora para acompanhar cônjuge, a contar de 12.06.2014 (Portaria GP n.º 504/2014).

Submetida a questão à análise jurídica pela Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, esta opinou pelo indeferimento do pleito (anexo 02).

Eis a breve síntese. Decido.

De fato, a regra do artigo 7.º, inciso I, da Resolução TJRR n.º 18/2004 é clara ao impor a exclusão do beneficiário titular na hipótese de usufruto, pelo servidor, de licença sem remuneração.

Nada obstante, em caráter excepcional, a Administração flexibilizou a aplicação desta norma diante de um contexto de grave problema de saúde enfrentado por familiar do servidor, o que fomentou o pedido de licença deste para tratar de interesses particulares (PA n.º 6120/2014).

Ocorre que, como bem apontado no parecer supramencionado, cujos apontamentos adoto como razão de decidir, não há coincidência entre o presente caso e a situação tratada no PA n.º 6120/2014.

Em que pese a Requerente ter relatado a necessidade de manutenção do plano para realização de consultas e exames, não houve a comprovação de que ela ou um de seus dependentes apresentem estado grave de doença e, ademais, que este seria o motivo propulsor do requerimento de licença não remunerada.

Além disso, a licença fruída pelo requerente do pedido tratado no PA n.º 6120/2014 se destina a tratar de interesses particulares, que possui prazo máximo de 03 (três) anos consecutivos (LCE n.º 053/2001, art. 85). De outro lado, a licença deferida à servidora ora requerente é para acompanhamento de cônjuge, cuja renovação deve ser pleiteada a cada 02 (dois) anos, podendo perdurar por prazo indeterminado, segundo o disposto no art. 81 da LCE n.º 053/2001.

Por fim, o fato de a servidora não mais usufruir dos benefícios decorrentes do contrato firmado entre este Tribunal e a Unimed não configura inviabilização do direito à saúde, uma vez que nada impede que aquela contrate, por conta própria, plano de assistência à saúde ou seja beneficiária do plano a que fazem jus os servidores militares e seus dependentes, considerando que o cônjuge da requerente é militar do Exército Brasileiro.

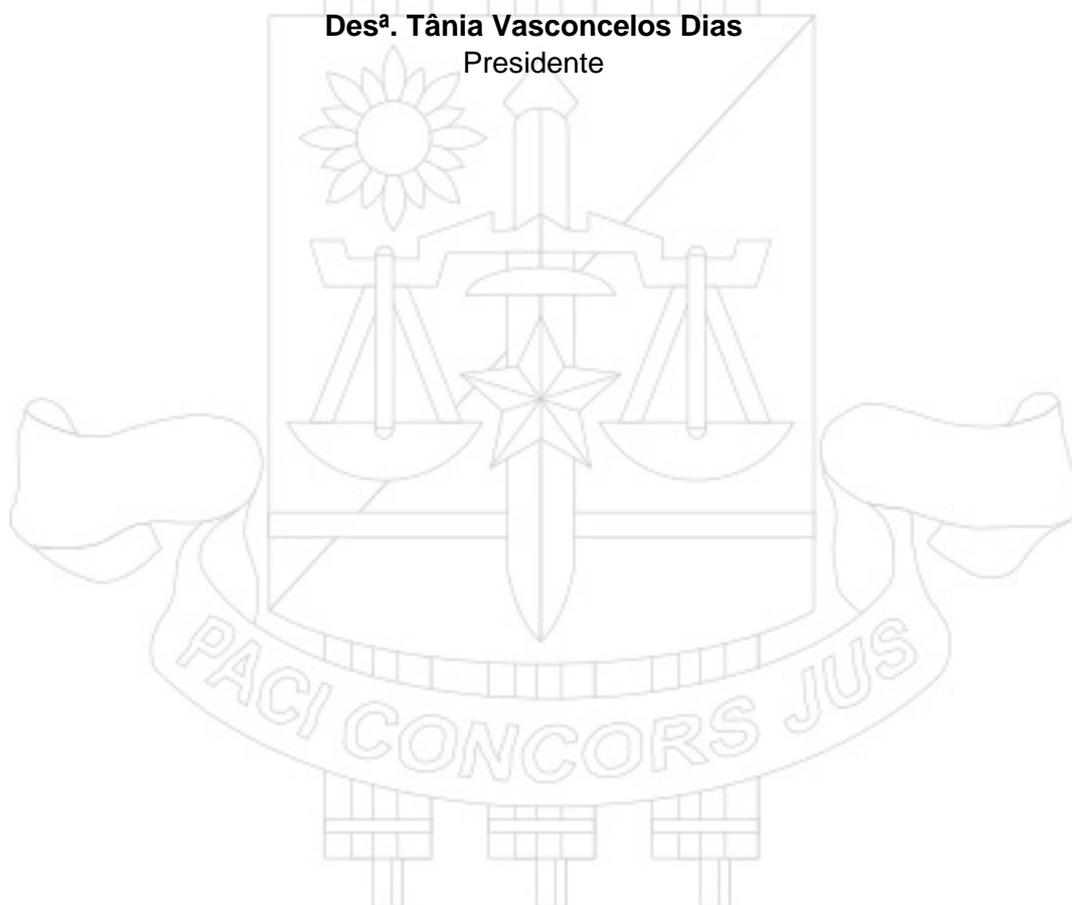
Destarte, ante todo o exposto, não constam nos autos motivos suficientes para excepcionar a regra inscrita no artigo 7.º, inciso I, da Resolução TJRR n.º 18/2004, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 01 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 854** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, no período de 29.03 a 27.05.2014.

**N.º 855** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, no período de 11.02 a 07.04.2014.

**N.º 856** - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 02 a 11.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 857** - Cessar os efeitos, a contar de 01.07.2014, da designação do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para ficar à disposição da Divisão de Arquitetura e Engenharia, objeto do Ato n.º 061, de 15.05.2014, publicado no DJE n.º 5269, de 16.05.2014, mantida sua lotação no Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

**N.º 858** - Determinar que o servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico II, do Mutirão Cível passe a servir na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 859, DO DIA 01 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2006/2625,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão para reavaliação do Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Especial para o Registro Civil e do Selo de Fiscalização destinado a conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro civil.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência
Dr. Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre
Herberth Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I da Presidência
Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I da Corregedoria Geral de Justiça

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 860, DO DIA 01 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/10385,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática e **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO**, Chefe de Gabinete de Juiz, por terem participado do curso "Produtividade e Distribuição do Tempo", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 09 a 11.06.2014, no horário das 08h às 12h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2014****Requerente: Daniele da Silva Barbosa****Advogados: Vilmar Iana****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Daniele da Silva Barbosa, referente ao processo n.º. 0711106-18.2013.823.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais), em favor da requerente Daniele da Silva Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 91/2014****Requerente: Geane Pereira de Souza****Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geane Pereira de Souza, referente ao processo n.º. 0717460-93.2012.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.715,57 (seis mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), em favor da requerente Geane Pereira de Souza, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2014**

**Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Iracema Barros de Oliveira Nascimento, referente ao processo n.º 0702119-90.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.454,98 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor do requerente Iracema Barros de Oliveira Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2014****Requerente: Zigomar José da Silva****Advogada: Denise Abreu Cavalcanti****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Zigomar José da Silva, referente ao processo n.º 0726383-11.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 61/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.668,64 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor do requerente Zigomar José da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2014****Requerente: Maria Emília Brito Silva Leite****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Emília Brito Silva Leite, referente ao processo n.º 0915951-17.2010.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 61/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 483,65 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em favor da requerente Maria Emília Brito Silva Leite, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2014**

**Requerente: Nabi Carvalho da Silva**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nabi Carvalho Duarte, referente ao processo n.º 0727459-70.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 57/58, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.248,73 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), em favor do requerente Nabi Carvalho Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2014****Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lenara do Carmo Rodrigues Braz, referente ao processo n.º 0726010-77.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.599,05 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), em favor da requerente Lenara do Carmo Rodrigues Braz, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 1º/07/2014

**PORTARIA/CGJ Nº. 65, DE 1º DE JULHO DE 2014**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** a necessidade de manter controle dos eventos envolvendo as serventias extrajudiciais.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Estabelecer que a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça mantenha pastas individuais físicas para cada Serventia Extrajudicial, para arquivamento de dados referentes ao Titular e substituto da Serventia, penas disciplinares, relatórios correicionais, situação de provimento do Tabelionato e outras situações administrativamente relevantes.

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 1º de julho de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 1º DE JULHO DE 2014*  
*CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 10104/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2014, Lote 1 – Empresa HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento de material de consumo - água, registrado no sistema ERP sob nº 177/2014, da Ata de Registro de Preços nº 21/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (fl. 05)
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata no endereço informado à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/07).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 10).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 21/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 10), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do material de consumo constante no pedido de fl. 05, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$17.890,00 (dezesete mil, oitocentos e noventa reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 01 DE JULHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1491** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2014.

**N.º 1492** – Conceder ao servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento para doação de sangue no dia 01.07.2014.

**N.º 1493** – Conceder à servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 29.05.2014.

**N.º 1494** – Conceder à servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.03.2014.

**N.º 1495** – Conceder ao servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 05 a 19.06.2014.

**N.º 1496** – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 29.03.2014.

**N.º 1497** – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 26.05.2014.

**N.º 1498** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe da Seção Judiciária, no período de 07 a 11.05.2014.

**N.º 1499** – Conceder à servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 26 a 28.05.2014.

**N.º 1500** – Conceder à servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 28.06 a 01.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1479, de 30.06.2014, publicada no DJE n.º 5299, de 01.07.2014, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 07 a 13.07.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 07 a 16.07.2014"

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 1º/07/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/5744

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática, refrigeração e mobiliário à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 15/15-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/08-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v/14.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/6453

Origem: **Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro- Gab/Vara de Execução Penal**Assunto: **Solicita doação de material de escritório.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/08-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

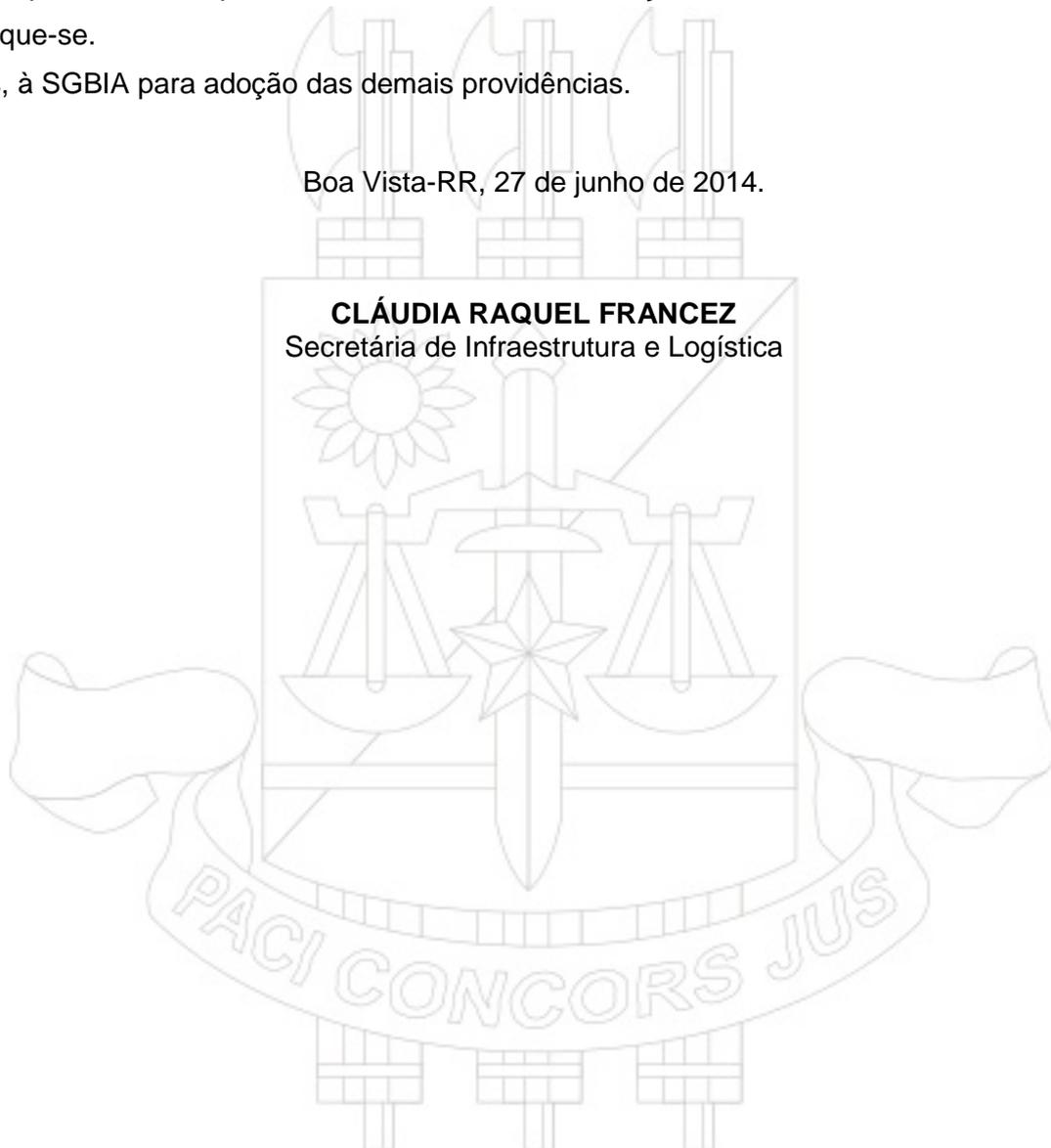
**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/5882  
Origem: **Associação Cultural Canarinhos da Amazônia**  
Assunto: **Doação de materiais.**

## DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

**O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,**

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 9371/2014, publicada no DJE nº 5292, do dia 18 de junho de 2014.

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º **9.371/2014**

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça**  
**Antônio Edmilson Vitalino de Sousa – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vicinal 08-Taboca-Vila Novo e BR 432-km 23-Sítio Girassol (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 e 12 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Antônio Edmilson Vitalino de Sousa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**ERRATA**

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 14.6.2014, Ano XVII - Edição 5290, na decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 7971/2014,

**Onde se lê:** "22 de maio" e "Município do Cantá (Confiança III)"

**Leia-se:** "21 de maio" e "Município do Cantá (Sítio Braga, PA - Tatajuba)"

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6749/2014

Origem: **Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJRR**

Assunto: **Projeto de Curso - Práticas cartorárias em processo penal.**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7318/2014

Origem: **Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJRR**

Assunto: **Gratificação por encargo de curso**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6437/2014

Origem: **Cássia Regina Zambonin**

Assunto: **Verbas Rescisórias**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6423/2014

Origem: **Gleidilson Costa Alves**

Assunto: **Verbas Rescisórias**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7841/2014**

Origem: **Edjane Escobar da Silva Fonteles**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.175/2014**

Origem: **Clóvis Alves Ponte, Jacqueline do Couto e Renilson Saraiva Feitosa**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Jacqueline do Couto e Renilson Saraiva Feitosa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracará – RR.	
Motivo:	Realização de audiências.	
Data:	27 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Jacqueline do Couto	Presidente CPS
	Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.530/2014**

Origem: **Gabinete da Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Solicita indenização de diárias ao Sr. Danúbio Peixoto Pereira**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Gab. da Vara da Justiça Itinerante solicitando pagamento de diárias ao colaborador eventual **Danúbio Peixoto Pereira**.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá – RR.	
Motivo:	Prestar serviços inerentes ao registro civil, habilitação e cerimônia de casamentos, etc., durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante.	
Data:	22 a 28 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Danúbio Peixoto Pereira	Colaborador eventual	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.868/2014**

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas – Assessor Especial II**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Proceder a entrega de material para a comarca de Rorainópolis bem como o serviço de abertura de uma passagem na lateral do terreno que dá acesso ao gerador da Comarca de São Luiz do Anauá.	
Data:	2 a 3 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.280/2014**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de receitas**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/11, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.038/2014**

Origem: **Secretaria-Geral**

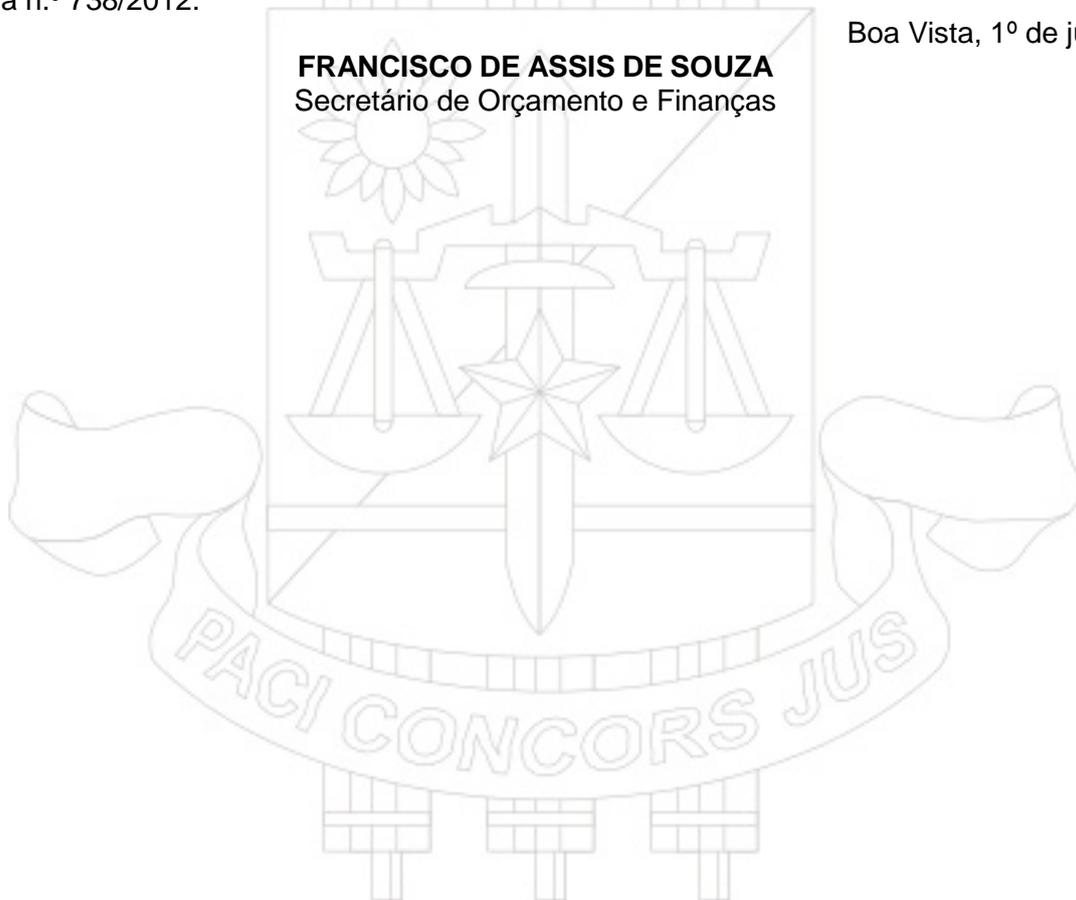
Assunto: **Ressarcimento de recursos**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 7.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 2/5.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**DIRETORIA DO FÓRUM - CENTRAL DE MANDADOS**

Expediente do dia 30/06/2014

**PORTARIA Nº. 012/2014**  
**Retificação**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **JUNHO/2014** sofreu as seguintes modificações:

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
02	Plantão		Silvan Lira de Castro Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa Ademir de Azevedo Braga
03	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Rostan pereira Guedes Hellen Kellen Matos Lima
04	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva Jeferson Antonio da Silva
05	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira Joelson de Assis Salles
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves Francisco Luiz de Sampaio
07	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé Wenderson Costa de Souza
08	Plantão		José Félix de Lima Júnior Victor Mateus de Oliveira Tobias
09	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro Jucilene de Lima Ponciano
10	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo Mauro Alisson da Silva

11	Plantão	Rostan Pereira Guedes Hellen Kellen Matos Lima
12	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo Welder Tiago Santos Feitosa
13	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
14	Plantão	Jeferson Antonio da Silva Jeane Andréia de Souza Ferreira
15	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos Jucilene de Lima Ponciano
16	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim Carlos dos Santos Chaves
17	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé Francisco Luiz de Sampaio
18	Plantão	Carlos dos Santos Chaves Netanias Silvestre de Amorim
19	Plantão	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
20	Plantão	Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
21	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo Silva Lira de Castro
22	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
23	Plantão	Bruno Holanda de Melo Francisco Luiz de Sampaio
24	Plantão	Hellen Kellen Matos Lima Leonardo Penna Firme Tortarolo
25	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz Valle
26	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
27	Plantão	Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
28	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira Jucilene de Lima Ponciano
29	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim Francisco Alencar Moreira
30	Plantão	Jeckson Luiz Triches Jeane Andréia de Souza Ferreira

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2014.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001605-AM-E: 147  
003456-AM-N: 146  
006291-AM-N: 147  
038905-DF-N: 147  
001302-RO-N: 144  
000004-RR-N: 212  
000005-RR-B: 142, 154  
000041-RR-E: 162  
000042-RR-N: 148, 150, 156  
000061-RR-A: 146  
000074-RR-B: 141  
000077-RR-E: 142, 146, 162, 163, 164  
000079-RR-A: 142  
000083-RR-E: 139  
000090-RR-E: 143  
000091-RR-B: 055, 066  
000101-RR-B: 140, 143, 152, 167  
000105-RR-B: 143, 166  
000112-RR-E: 150  
000114-RR-A: 144, 146, 154, 163  
000114-RR-B: 158  
000118-RR-A: 147  
000118-RR-N: 113, 187  
000120-RR-B: 209  
000125-RR-E: 144  
000131-RR-B: 145  
000131-RR-N: 220  
000136-RR-E: 144  
000147-RR-B: 149  
000149-RR-N: 142, 144  
000153-RR-B: 083, 244  
000155-RR-N: 151, 162  
000156-RR-N: 147  
000157-RR-B: 151, 177  
000158-RR-A: 146  
000160-RR-B: 080  
000171-RR-B: 014, 148, 151, 155, 189  
000172-RR-B: 146  
000172-RR-N: 243  
000176-RR-A: 147  
000180-RR-E: 148  
000181-RR-A: 222  
000187-RR-B: 165  
000188-RR-E: 142, 144, 164  
000189-RR-N: 146, 150  
000194-RR-B: 146, 163  
000196-RR-E: 166  
000199-RR-B: 139  
000203-RR-N: 147  
000213-RR-E: 163, 164  
000215-RR-E: 148

000218-RR-B: 123, 168, 176  
000223-RR-N: 160  
000225-RR-E: 166  
000226-RR-N: 148, 160  
000236-RR-N: 052  
000238-RR-E: 142, 163  
000240-RR-E: 142, 163  
000246-RR-B: 213  
000247-RR-A: 145  
000247-RR-N: 060  
000248-RR-N: 084  
000250-RR-B: 148  
000254-RR-A: 203  
000256-RR-E: 164  
000257-RR-N: 161  
000259-RR-E: 187  
000260-RR-E: 140, 143, 152  
000263-RR-N: 153, 157, 158, 160  
000264-RR-E: 154  
000264-RR-N: 144  
000269-RR-N: 142, 144, 162, 165  
000272-RR-B: 160  
000276-RR-A: 223  
000287-RR-E: 144  
000287-RR-N: 188  
000288-RR-A: 121  
000288-RR-E: 142, 144, 163  
000292-RR-A: 148, 160  
000293-RR-B: 052  
000297-RR-A: 154, 177  
000299-RR-N: 225  
000300-RR-N: 159, 187  
000311-RR-N: 081, 143  
000313-RR-A: 013, 223  
000315-RR-B: 063  
000317-RR-B: 050, 070, 073, 185  
000323-RR-A: 144, 163, 164  
000323-RR-E: 055, 066  
000326-RR-E: 157  
000329-RR-E: 151, 155, 189  
000334-RR-B: 053  
000337-RR-N: 138  
000341-RR-E: 160  
000342-RR-N: 063, 077, 240  
000344-RR-N: 142, 144  
000348-RR-E: 142, 144, 163  
000350-RR-B: 227  
000355-RR-N: 193  
000356-RR-A: 164  
000357-RR-A: 207  
000368-RR-N: 139  
000370-RR-A: 076, 240  
000385-RR-N: 224  
000397-RR-A: 189  
000411-RR-A: 014, 151, 189

000412-RR-N: 104  
000425-RR-N: 139  
000429-RR-N: 056, 057  
000441-RR-N: 149, 208  
000449-RR-N: 159  
000463-RR-N: 159  
000467-RR-N: 151  
000475-RR-N: 221  
000482-RR-N: 051, 061, 071, 072, 074, 077, 139, 241  
000483-RR-N: 145  
000487-RR-N: 143  
000493-RR-N: 082  
000497-RR-N: 133  
000504-RR-N: 148  
000513-RR-N: 148, 202  
000542-RR-N: 244  
000550-RR-N: 144, 163, 164  
000561-RR-N: 142, 144  
000564-RR-N: 135  
000585-RR-N: 196  
000591-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 056, 057, 058, 059, 060,  
061, 062, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074,  
076, 240, 241, 242  
000607-RR-N: 014  
000609-RR-N: 163  
000612-RR-N: 153  
000619-RR-N: 079  
000635-RR-N: 121  
000637-RR-N: 229  
000647-RR-N: 058, 059, 067, 068, 069  
000687-RR-N: 151, 189  
000690-RR-N: 147  
000699-RR-N: 242  
000700-RR-N: 140, 143, 152, 167  
000715-RR-N: 209  
000716-RR-N: 206  
000719-RR-N: 163  
000726-RR-N: 142, 144  
000727-RR-N: 202  
000729-RR-N: 209  
000730-RR-N: 209  
000777-RR-N: 208, 232  
000792-RR-N: 096  
000798-RR-N: 210  
000799-RR-N: 060  
000802-RR-N: 150  
000805-RR-N: 019  
000807-RR-N: 242  
000809-RR-N: 164  
000822-RR-N: 226  
000824-RR-N: 189  
000827-RR-N: 119  
000828-RR-N: 147  
000830-RR-N: 051, 061, 071, 072, 074, 077, 241  
000858-RR-N: 140, 143, 152

000874-RR-N: 189  
000878-RR-N: 189  
000897-RR-N: 019  
000937-RR-N: 142, 144  
000938-RR-N: 144  
000946-RR-N: 150  
000956-RR-N: 243  
001008-RR-N: 138  
001033-RR-N: 164  
001057-RR-N: 157  
112202-SP-N: 167  
209551-SP-N: 167  
210738-SP-N: 167

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

001 - 0010712-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010712-8  
Indiciado: M.A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

002 - 0010700-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010700-3  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

003 - 0001982-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001982-8  
Réu: Bruno Almeida da Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0010703-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010703-7  
Réu: Vanilson da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010708-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010708-6  
Réu: Ezequiel Fernandes Praxedes  
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Carta Precatória

006 - 0010715-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010715-1  
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0010874-52.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010874-4

Indiciado: A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010692-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010692-2

Indiciado: A.E.B.S.

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010713-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010713-6

Indiciado: P.G.T.

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0010709-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010709-4

Réu: Eliano Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

011 - 0010879-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010879-3

Representado: Delegado de Policia Federal

Transferência Realizada em: 30/06/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0010697-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010697-1

Autor: Joana D'arc Ribeiro Costa

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

013 - 0013274-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013274-4

Autor: Ricardo Nery Oliveira Costa

Transferência Realizada em: 30/06/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Ação Penal

014 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

#### Carta Precatória

015 - 0010702-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010702-9

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

016 - 0010693-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010693-0

Indiciado: P.R.M.L.

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010694-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010694-8

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

018 - 0010524-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010524-7

Autor: Luciano Pereira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010580-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010580-9

Réu: Francisco Carlos Gouvea e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Prisão em Flagrante

020 - 0010590-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010590-8

Réu: Mauro Jose Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Relaxamento de Prisão

021 - 0010711-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010711-0

Réu: Vanilson Rodrigues da Silva

Distribuição por Dependência em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

022 - 0010628-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010628-6

Réu: Jose Pereira da Silva Soares

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Carta Precatória

023 - 0009248-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009248-6

Réu: Riwdiley da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

024 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Indiciado: E.S.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011131-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011131-0

Indiciado: E.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011132-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011132-8

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Indiciado: S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011134-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011134-4

Indiciado: V.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011135-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011135-1

Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011136-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011136-9

Indiciado: F.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0010523-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010523-9

Autor: Erleson Correa de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010582-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010582-5

Autor: Clerisvaldo Melo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010583-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010583-3

Autor: Francisco Bento de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010584-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010584-1

Autor: Alex da Silva Viana

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010585-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010585-8

Réu: Antonio Roberto Alves dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010586-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010586-6

Autor: Joilson Albuquerque Viana

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010587-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010587-4

Autor: Silvanci Ribeiro Lima

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010588-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010588-2

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011127-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011127-8

Réu: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011128-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011128-6

Réu: J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011129-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011129-4

Réu: F.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valtecir Fernandes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010657-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010657-5

Autor: Alcemir do Nascimento Dantas

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010661-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010661-7

Autor: Edilson Oliveira Maranhão

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Marcelo Mazur

045 - 0010658-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010658-3

Autor: Nilton da Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010659-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010659-1

Autor: Wanderson Matos Xaud

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010662-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010662-5

Autor: Rozeno Tomaz de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010663-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010663-3

Autor: Rubens Cesar Monteiro Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Carta Precatória

049 - 0004998-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004998-1

Réu: Cmt Engenharia Ltda

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

### Recurso Inominado

050 - 0005546-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005546-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Sergio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.679,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

051 - 0005551-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005551-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilson Leal Costa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 20.381,94.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

052 - 0005594-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005594-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Calcidia Maria Santos de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.833,35.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

053 - 0005706-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005706-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ráildo França da Silva Junior

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.684,44.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

054 - 0005757-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005757-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Raimundo Lopes

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): César Henrique Alves**

055 - 0005632-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005632-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ivone Aquino Gomes

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto

056 - 0005797-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005797-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rogerio Ferreira Calaco

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.327,78.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

057 - 0005798-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005798-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia da Silva de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.454,69.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

058 - 0005799-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005799-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Semaias Alexandre Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 38.110,17.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

059 - 0005800-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005800-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Romulo Duarte Sampaio

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 22.113,69.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

060 - 0005801-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005801-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mileno da Costa Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 29.938,31.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

061 - 0005607-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005607-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Pereira Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 20.298,76.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

062 - 0005631-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005631-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edmilson Costa da Cunha

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.216,83.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

063 - 0005639-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005639-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Geilca de Castro Mateus

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

064 - 0005688-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005688-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra das Neves Chagas Costa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

065 - 0005693-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005693-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene dos Reis Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.163,19.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

066 - 0005762-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005762-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Nilce Gomes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

067 - 0005559-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005559-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Severo Nunes de Brito Neto

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

068 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.166,03.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

069 - 0005626-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005626-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 33.187,58.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

070 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.506,87.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

071 - 0005758-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005758-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neide da Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.256,48.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

072 - 0005763-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005763-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.460,91.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

073 - 0005564-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005564-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

074 - 0005565-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005565-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.063,03.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

075 - 0005612-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005612-7

Recorrido: Helvys Gabriel Henrique Alves

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.560,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005776-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005776-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sena Cláudia Barata Furtado

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

077 - 0005777-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005777-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 14.919,75.

Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

078 - 0010581-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010581-7

Infrator: Felipe Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Rest. Coisa Apreendida

079 - 0002278-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002278-0

Autor: S.E.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0010503-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010503-1

Autor: J.C.A.

Réu: J.A.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.891,36.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

081 - 0011286-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011286-2

Autor: F.C.L.B.

Réu: V.A.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.700,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Alimentos - Provisionais

082 - 0010501-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010501-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.628,00.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Execução de Alimentos

083 - 0010493-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010493-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.S.K.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 326,72.

Advogado(a): Ernesto Halt

### Regulamentação de Visitas

084 - 0010504-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010504-9

Autor: M.A.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

## Vara Execução Medida

### Carta Precatória

085 - 0000049-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000049-7

Indiciado: A.M.S.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000040-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000040-6

Indiciado: J.L.D.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0018098-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018098-6

Réu: Silvio Moraes

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013803-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013803-4

Réu: Risfran Torres Lima

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

089 - 0013113-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013113-8

Sentenciado: Clemilton Cantanhede Silva

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012416-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012416-6

Sentenciado: K.M.M.S.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011835-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011835-8

Indiciado: R.C.S.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009465-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009465-8

Indiciado: A.R.S.A.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008946-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008946-8

Sentenciado: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008385-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008385-9

Sentenciado: Joao Anacleto de Morais Oliveira

Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008083-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008083-0  
Sentenciado: Solimar Souza de Oliveira  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005962-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005962-8  
Sentenciado: Anderson Souza Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Advogado(a): Kairo Ícaro Alves dos Santos

097 - 0005564-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005564-2  
Indiciado: E.P.L.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0002746-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002746-8  
Sentenciado: Cleomar Lima da Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002692-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002692-4  
Sentenciado: Jeilson Barreto Mendes  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002614-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002614-8  
Sentenciado: Fagno da Silva Gonçalves  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017980-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017980-8  
Sentenciado: José Joaquim Ortiz Lopes  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

102 - 0016495-59.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016495-8  
Réu: Marcelo Antonio Wessner  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

103 - 0016286-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016286-1  
Indiciado: C.J.P.J.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013919-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013919-0  
Sentenciado: Paulo Sergio Ferreira Mota  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

105 - 0012882-31.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012882-1  
Sentenciado: Jose Carneiro Filho  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012553-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012553-8  
Sentenciado: Edino Lopes de Souza  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010766-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010766-8  
Indiciado: S.M.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0010475-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010475-6  
Sentenciado: Marcelo da Silva Lopes  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008823-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008823-1  
Sentenciado: Luis Edval Aciole da Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006517-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006517-1  
Sentenciado: G.O.C.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000501-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000501-1  
Sentenciado: L.F.A.F. e outros.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017585-39.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017585-7  
Sentenciado: Sidnei Oliveira de Paula e outros.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015457-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015457-1  
Sentenciado: Yghor de Souza Cruz e Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

#### Carta Precatória

114 - 0009994-26.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009994-1  
Réu: Clemir Loureiro da Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

115 - 0009779-50.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009779-6  
Indiciado: R.C.S.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009140-32.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009140-1  
Sentenciado: I.S.S.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0007307-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007307-8  
Sentenciado: Ahmenon Joaquim dos Santos  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007219-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007219-5  
Sentenciado: Alaedson Souza de Paiva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0017025-34.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.017025-6  
Sentenciado: Adriano Galdino de Souza  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Advogado(a): Marcelo Lagares Lau Pinto

120 - 0016759-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016759-1  
Sentenciado: Aldemir Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013370-54.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013370-0  
Sentenciado: L.S.A.  
Transferência Realizada em: 30/06/2014.  
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

122 - 0007125-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007125-6

Sentenciado: B.L.M.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004921-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004921-1

Sentenciado: Stefferson Kalfman de Sousa Vieira

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

124 - 0223194-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223194-2

Sentenciado: R.Q.D.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0221177-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221177-9

Sentenciado: Ricardo Dominges Tavares

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0220917-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220917-9

Indiciado: F.F.G.S. e outros.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0207835-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207835-0

Sentenciado: Pedro Virgílio Rios da Silva

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0203541-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203541-8

Sentenciado: Isabele Cristina Bezerra Paiva

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0200341-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200341-8

Sentenciado: Rafael de Almeida Oliveira

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0185429-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185429-0

Sentenciado: Kennedy Lima da Silva

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0173385-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173385-0

Sentenciado: Semaias Maciel de Carvalho

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0156875-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156875-1

Sentenciado: Éder dos Santos Souza

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0139441-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139441-6

Sentenciado: Renato Peres Lorenzi

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

134 - 0136355-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136355-1

Sentenciado: Genario Pereira Mangabeira e outros.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0127501-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127501-1

Sentenciado: Nelly Falcão Pascoal

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

136 - 0125468-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125468-7

Indiciado: E.S.A.

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0091596-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091596-8

Sentenciado: Gerdson Borges Linhares

Transferência Realizada em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

138 - 0152787-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152787-2

Autor: J.G.N.G.

Réu: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001008RR, Dr(a). SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rogenilton Ferreira Gomes, Sara Patricia Ribeiro Farias

139 - 0165108-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165108-6

Autor: M.A.N.

Réu: M.G.M.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000425RR, Dr(a). JULIANO SOUZA PELEGRINI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Juliano Souza Pelegrini, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

### Alvará Judicial

140 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

141 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Cumprimento de Sentença

142 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000238RRE, Dr(a). THIAGO PIRES DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza,

Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Nelcy Silva Tavares e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Dissol/Liquid. Sociedade

144 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000938RR, Dr(a). THIAGO PIRES DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

### Divórcio Litigioso

145 - 0028346-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028346-0

Autor: O.O.A.

Réu: A.M.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Christianne Gonzales Leite, Josinaldo Barboza Bezerra, Roma Angélica de França

### Inventário

146 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anúnciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anúnciação Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Autor: R.N.F.V. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ana Catarina Brandenburg Silva Costa, Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lalor do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

148 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000513RR, Dr(a). RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos

Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

149 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

150 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Reconvinte: C.L.B. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000946RR, Dr(a). LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenardo Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

151 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

152 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

153 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

154 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Alysston Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

155 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Ato Ordinatório: Port008/2010. vista ao causídico OAB/RR 171-B. Boa Vista-RR, 30/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

156 - 0006111-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006111-1

Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

157 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001057RR, Dr(a). LAIS RAMOS CHRUSCIK para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak, Rárison Tataira da Silva

158 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

**Procedimento Ordinário**

159 - 0133577-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133577-3

Autor: A.S.V.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

**Separação Consensual**

160 - 0140126-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140126-0

Autor: J.R.W. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000341RRE, Dr(a). SARAH ALMEIDA MUBARAC para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Sarah Almeida Mubarak, Wellington Sena de Oliveira

**Tutela/curat. Remo. Disp**

161 - 0001654-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001654-3

Autor: M.A.S.

Réu: D.F.G. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para auto ao distribuidor.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

162 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Executado: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec  
 Despacho: A parte exequente deu casa a extinção dos autos de cumprimento de sentença deixando de dar andamento ao feito quando determinado por este Juízo. Ao que tange a ação de conhecimento e de cumprimento de sentença ambas são distintas, portanto a parte exequente deve recolher a custas finais a ação de cumprimento de sentença, assim como, a parte executada a ação de conhecimento. Intime-se o exequente para adimplir as custas finais (cumprimento de sentença) e o executado para recolher as custas finais da ação de conhecimento, ambos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o pagamento das custas, intime-se o exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se baixa e archive-se os autos. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0071627-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071627-7

Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Executado: Antonio Mariano de Souza

Despacho: Intime-se novamento a parte autora para o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recolhimento das custas finais, intime-se o autor para retirar certidão de crédito em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, inscreva-se o exequente na dívida ativa. Após dê-se baixa e archive-se os autos. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabricia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0100692-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100692-1

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: R M de Macêdo

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Deixo de intimar a parte executada para contrarrazoar, eis que esta parte nunca foi citada nos autos. Portanto, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

165 - 0131305-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131305-1

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Viaduto Ltda

Despacho: Indefiro o pedido de restrição do veículo, conforme r. despacho de fl. 177. No entanto, intime-se o executado para que indique bens a ser penhorado, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

166 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Executado: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line de fl. 108. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnanção no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exsequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

**Exec. Título Judicial**

167 - 0057754-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057754-7

Executado: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Fabiana dos Santos Yashima

Despacho: Tendo em vista a não comprovação do alegado de fls. 223/225, deixo de receber os embargos aclaratórios. Determino o encaminhamento dos autos à contadoria, para calcular as custas finais. Após intime(m)-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

168 - 0157851-18.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157851-1  
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eduardo Almeida de Andrade  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

**Ação Penal Competên. Júri**

169 - 0010825-26.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010825-5  
Réu: Francisco Dantas de Souza  
Atenda-se a quota do MP de fls. 495.  
Em: 30/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
170 - 0032293-12.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.032293-8  
Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.  
Solicite-se a devolução da CP.  
Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.  
Em: 01/07/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
171 - 0015397-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015397-9  
Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.  
Expeçam-se os documentos necessários para a realização da sessão de júri designada na ata de fls. 802.  
Em: 01/07/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Restauração de Autos**

172 - 0207644-52.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207644-6  
Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.  
À DPE para sua manifestação.  
Em: 30/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**

**Inquérito Policial**

173 - 0004488-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004488-5  
Indiciado: C.G.C.  
R. A.  
Após, conclusos.  
Em: 30/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 30/06/2014

**Ação Penal**

174 - 0023801-31.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023801-9  
Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
175 - 0065549-09.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065549-1  
Réu: Valdemir de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
176 - 0076537-55.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076537-1  
Réu: Valdinar Correa Guimarães  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães  
177 - 0092084-38.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092084-4  
Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida  
178 - 0181743-19.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181743-8  
Réu: Maclay Carvalho Coelho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
179 - 0208380-70.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208380-6  
Réu: Antonio Barbosa da Costa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
180 - 0212883-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212883-3  
Réu: Antonio Pinheiro Filho e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
181 - 0224503-46.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.224503-3  
Réu: Sergio da Silva Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000641-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000641-9

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000784-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000784-7

Réu: Fabiana da Silva Nonato

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002392-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002392-7

Réu: F.R.M.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Réu: R.E.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

186 - 0010107-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010107-7

Réu: F.F.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002827-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002827-8

Réu: L.G.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

188 - 0004182-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004182-6

Réu: Francisco das Chagas Brasil Alves

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Remessa dos autos ao TJ.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

189 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lillian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

190 - 0002836-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002836-7

Réu: Raimundo Galdino Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

192 - 0018569-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018569-6

Réu: Eliezer do Nascimento Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020226-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020226-9

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

194 - 0004452-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004452-9

Réu: José Leandro da Silva Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004791-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004791-0

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0005079-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005079-9

Réu: Claudionor Braga Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

197 - 0005412-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005412-2

Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005908-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005908-9

Réu: Edney Correa Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005974-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005974-1

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010565-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010565-0

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

201 - 0000951-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000951-8

Réu: Rosemir Terencio Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

202 - 0141668-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141668-0

Réu: Carlos Jose Alves Bonfim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

203 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Despacho: "Intime-se o advogado via DJE para que justifique sua ausência no prazo de 05(cinco) dias" (audiência do dia 05/06/2014). Neste mesmo ato fica o ilustre advogado intimado da audiência redesignada para o dia 03/07/2014 às 10h.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

204 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Réu: Joeny Dias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000891-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000891-2

Réu: Romario Correia da Silva e outros.

Despacho: "(...) para apresentar memoriais finais, e a defesa para os mesmos fins". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

207 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014, às 09:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

208 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto

Considerando-se que o recurso de apelação apresentados defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências: Tomem-se as seguintes providências:

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Lizandro Icassatti Mendes

### Inquérito Policial

209 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida  
 DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA de todas as acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descritas na exordial acusatória, pela ausência de provas, a teor do artigo 386. incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR. 27 de junho de 2014.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

### Relaxamento de Prisão

210 - 0005261-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005261-3

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ANSELMO XIROPINO YANOMAMI, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

## Vara Execução Penal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

211 - 0083810-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083810-3

Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva

1. Elabore-se cálculo de benefícios do reeducando Jose Rodrigues da Silva, levando em consideração a pena constante na guia de fl. 03 e na guia de fl. 484; 2. Após, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 27.6.2014 12:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0207882-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207882-2

Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tedy da Silva Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando e vista para manifestação do pedido de progressão de regime com saída temporária. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.6.2014 10:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

213 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Wilson Pinheiro Campos, pelo período de 90 dias, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja submetido à junta médica pericial, a fim de verificar se está acometido de doença grave e, em caso positivo, informe se tal doença impede que entenda o caráter ilícito dos atos, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à junta médica pericial antes do término do período acima. Por último, ressalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência e Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 11:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Leno Rocha Castro, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 18.1.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Junte-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.6.2014 11:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007981-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007981-8

Sentenciado: Eurico Lemes da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Eurico Lemes da Silva, referente à ação penal nº 0010 10 006625-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório

se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 27.6.2014 12:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raul Palmeira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando e vista para manifestação do pedido de progressão de regime com saída temporária. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.6.2014 10:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Posto isso, UNIFICO AS MEDIDAS DE SEGURANÇA do inimputável Jose Alves de Carvalho, por consequência, DETERMINO que cumpra, no mínimo, 6 anos de tratamento ambulatorial com médico psiquiatra, nos termos do art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida medida, bem como apresentá-lo à Unidade Integrada de Saúde Mental do Estado de Roraima (UISAM/RR) no período acima.

Comunique-se à UISAM/RR, bem como solicitem-se informações acerca dos atendimentos realizados em favor de Jose Alves de Carvalho. Por fim, solicitem-se as respostas dos expedientes de fls. 19/20. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 12:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Posto isso, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Percival Lima Siqueira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 27.6 a 3.7.2014, 20 a 26.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.6.2014 10:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014110-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

Oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar o laudo médico pericial do reeducando Gilberto Fernandes de Lima, com urgência. Boa Vista/RR, 27.6.2014 13:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

220 - 0005260-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005260-5

Réu: Leandro de Oliveira Padilha

1. Arquivem-se estes autos; 2. Após, juntem-se as peças destes na execução; 3. Por fim, conclusos os autos de execução. Boa Vista/RR, 27.6.2014 13:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular

da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

221 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/08/2014 as 11:10

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

222 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

PUBLICAÇÃO: REITERAR INTIMAÇÃO DA DEFESA, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB PENA DO ART. 265, DO CPP.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

223 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/08/2014 as 11:30

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

224 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/08/2014 as 9:30

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

225 - 0018167-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018167-1

Réu: Lindomar Pereira Sousa

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

226 - 0004185-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004185-5

Réu: Jose Souza de Jesus e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono do Réu para apresentar Alegações

Finais no prazo Legal, regularizando também Procuração nos autos.  
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

227 - 0005114-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005114-4

Réu: Adriano Farias

Audiência ANTECIPADA para o dia 30/06/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

Por tal motivo, com fundamento no art. 42, inciso IV do Código Penal Militar e art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2014.

### Ação Penal Competên. Júri

228 - 0008405-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008405-5  
 Réu: Waldeilson Malaquias Araújo e outros.  
 Defiro o pedido de fl. 266.  
 Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 213/219.  
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Respondendo pela 2ª Vara Militar  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### 2ª Vara Militar

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Sumário

231 - 0009079-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009079-5  
 Réu: Evandro da Silva  
 Audiência ADIADA para o dia 09/09/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

229 - 0005287-78.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005287-2  
 Réu: Kennedy Santos Guimarães  
 SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05.08.2014, ÀS  
 08H30.BV-RR, 27.05.2014.  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### 2ª Vara Militar

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Sumário

232 - 0009122-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009122-3  
 Réu: Erisvan Guimarães dos Santos  
 Intime-se o advogado para se manifestar acerca da fuga do réu da PAMC notificada na certidão carcerária de fl. 50, em 2 dias sob pena de revogação do benefício concedido. Em, 1º/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Inquérito Policial

230 - 0017038-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017038-3  
 Indiciado: E.N.S.  
 Trata-se de Inquérito Policial Militar que tem como indiciado o SD PM EDIVAN DAS NEVES DA SILVA, visando apurar conduta ilícita de disparos de arma de fogo e lesão corporal, tendo como vítima Márcio Pereira da Silva.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigatório, em função da inexistência de fato típico a justificar a persecutio criminis.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que o indiciado agiu em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo a prática de crime militar, que consubstancie com o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de fato típico e antijurídico ao acusado.

### Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0004162-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004162-6  
 Réu: L.G.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sendo que a requerente foi intimada somente há quatro meses. Destarte, e considerando que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ademais de a requerente, desde a sua intimação, não haver mais se manifestado nos autos, inclusive, já tendo se comprometido a comparecer ao juízo, sem o fazê-lo ou, de outra forma, ter dado andamento ao feito, determino: Expeça-se mandado de intimação à ofendida, conforme dados indicados à fl. 38, para esta informar acerca do seu interesse na manutenção das medidas protetivas, ou comparecer ao juízo para dar andamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso

de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009003-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009003-7

Réu: J.A.S.

Feito instruído. À vista de constar divergência quanto ao nome da requerente, na peça de réplica, conforme arguição por parte do órgão ministerial, abra-se vista dos autos a DPE em assistência à requerente, para nova manifestação, em retificação à referida peça, se o caso. Retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013581-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013581-6

Réu: D.S.A.

Nova vista a DPE, ao defensor público nomeado curador, para manifestação de defesa, nos termos do despacho de fl. 32, certidão de fl. 35 e despacho de fl. 42. Após, vista a DPE em assistência à requerente e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014827-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014827-2

Indiciado: N.C.M.A.

Trata-se de feito sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional. Destarte, em face de ulterior manifestação da vítima, juntada nos autos fl. 46, determino: Desentranhe-se a manifestação da DPE, de fl. 46, mantendo-se cópia no feito, e oficie-se à autoridade policial, encaminhando-a, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando-se o envio desses ao juízo, no estado.Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006) e intime-se a vítima, O MP e a DPE.Evite a Secretaria de realizar juntadas ex officio de petições em feitos já sentenciados, devendo, nesses casos, promovê-las à apreciação do juízo.Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pleito de revogação de medidas protetivas de urgência pendente de apreciação.Boa Vista, 20 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016015-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016015-2

Réu: Antonio Wagner de Souza Gomes

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de oito meses sem, contudo, ter havido intimação pessoal das partes quanto a decisão proferida nos autos. Destarte, e à vista de constar que a requerente mudou de endereço, não tendo informado ou comparecido ao juízo, para saber de seu pedido ou dar andamento ao feito, desde o ingresso do pleito, estando aquela em lugar incerto e não sabido, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE, para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima.Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final, em face do pelito de fl. 19. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007874-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007874-1

Réu: C.C.C.

Em que pese a cota ministerial de fl. 19, mas à vista de constar que a requerente mudou de endereço sem, contudo, ter informado nos autos, não tendo aquela sequer sido localizada no endereço indicado nos autos, nem comparecido ao juízo, para saber de seu pedido ou dar andamento ao feito, desde o ingresso do pleito, determino:1.Expeça-se edital de intimação à requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE, para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). 2.Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. 3. Não havendo

comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final, em face do pelito de fl. 19. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011127-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011127-8

Réu: D.S.A.

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflito no âmbito familiar entre mãe e filha, que gravita em torno da guarda dos filhos menores desta pela primeira, ora requerente; considerando que não foi relatado histórico de agressões, nem há informações nos autos que demonstrem haver relação de dependência financeira ou hipossuficiência da requerente em face da filha, mas de o caso sinalizar, num primeiro momento, se tratar de fato havido em razão de suposto uso de substância entorpecente e/ou dependência química por parte da requerida, abra-se vista à DPE atuante no juízo, em assistência à requerente, para se manifestar em ratificação ao pedido e, em sendo o caso, fornecer elementos nos autos que permitam a análise do fundo da questão, ou requeira o que entender de direito. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar, e incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 01/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Recurso Inominado

240 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Decisão:

A Turma, por unanimidade CONHECEU E REJEITOU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, súvida, contradição e obscuridade no julgado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

**JOSÉ BRAGA RIBEIRO**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO - TURMA RECURSAL**

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

241 - 0000367-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000367-3

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho

Decisão:

{...}

" III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais. nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal ecumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem."

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

242 - 0002735-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002735-9

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Luciene Alves

Decisão:

A Turma, por unanimidade CONHECEU E REJEITOU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, súvida, contradição e obscuridade no julgado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - TURMA RECURSAL

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Marcus Vinicius Moura Marques

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.731,37.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

002 - 0000329-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000329-2

Autor: Ibama

Réu: Maria Fidelis Olivio Souza  
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 56.378,99.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Itinerante

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

243 - 0010295-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010295-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000956RR, Dr(a). PATRÍCIA OLIVEIRA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Patricia Oliveira Pereira

### Execução de Alimentos

244 - 0011189-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011189-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.V.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ernesto Halt, Walla Adairalba Bisneto

### Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Ação Penal

003 - 0000403-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000403-9

Autor: o Ministerio Público

Réu: Celio Isnar dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 16:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

004 - 0000561-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000561-2

Réu: Walau Shu-shu

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000548-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000548-9

Réu: Ivan Caetano Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000191-RR-B: 003

000254-RR-A: 003

000519-RR-N: 001

000781-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Execução Fiscal

001 - 0000328-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000328-4

Autor: Fazenda Nacional

### Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Apreensão em Flagrante

007 - 0000095-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000095-9

Autor: M.P.

Infrator: N.C.N.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 004

000907-RR-N: 003

para oferecimento de alegações finais, no prazo legal.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva**Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

**Carta Precatória**

001 - 0000387-21.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000387-9

Indiciado: A.G.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Aline Moreira Trindade

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000375-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000375-4

Indiciado: A.S.C.

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação ao investigado Anderson da Silva Colares, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado. Intime-se o Ministério Público desta decisão. Solicite-se à autoridade policial a conclusão inquérito correspondente com observância do prazo estabelecido no art. 51 da Lei n. 11.343/06. Após, junte-se cópia desta decisão em eventual autos principais e, ao final, archive-se. Cumpra-se. Mucajaí, 27 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Aline Moreira Trindade

**Ação Penal**

003 - 0000078-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000078-6

Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo

**PUBLICAÇÃO:** Prazo de 005 dia(s). (...) Intime-se, via DJE, o advogado do réu para regularizar sua petição às fls. 36/38, vez que está apócrifa. Prazo 05 (cinco) dias (...).

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

**Crimes Ambientais**

004 - 0004868-42.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004868-2

Indiciado: L.E.A.P.

**PUBLICAÇÃO:** Prazo de 010 dia(s). Processo disponível em cartório**Índice por Advogado**

083652-MG-N: 007

109784-MG-N: 007

000317-RR-B: 007

000330-RR-B: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Carta Precatória**

001 - 0000529-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000529-0

Réu: Paulo Henrique da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000531-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000531-6

Réu: Deoclecio Alves Ferreira Neto

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000530-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000530-8

Réu: Antonio Alves de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000528-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000528-2

Réu: Emerson dos Santos Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

005 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Indiciado: L.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Med. Prot. Criança Adoles**

006 - 0000542-70.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000542-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Arresto

007 - 0000957-58.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000957-9  
 Autor: Marcio Barros Cunha e outros.  
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
 Intime-se o réu da reabertura do prazo para recorrer, advertindo-o que o prazo restante é de 12 (doze) dias.  
 Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000387-28.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000387-6  
 Réu: Renato Freitas de Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000342-24.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000342-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000343-09.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000343-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000344-91.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000344-7  
 Infrator: A.L.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000345-76.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000345-4  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000346-61.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000346-2  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000347-46.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000347-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Carta Precatória

008 - 0000188-06.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000188-8  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos  
 1-Ao Ministério Público.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000243-54.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000243-1  
 Réu: Rodrigo de Melo Praia  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2014 às 15:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000244-39.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000244-9  
 Réu: Evaldo Gomes da Silva  
 1-Diante do xuprimento do objeto da Precatória devolva ao juízo deprecante com nossas homenagens.  
 2-Expedientes necessários.  
 3-Anotações e baixas devidas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000360-45.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000360-3  
 Réu: Luis Pereira de Souza e outros.  
 Cumpra-se a Carta Precatória URGENTE.  
 2-Cite-se;  
 3-Expedientes pertinentes devendo o oficial de justiça certificar se o(s) acusado(s) necessitam ou não de Assistência da DPE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000369-07.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000369-4  
 Réu: José Gomes da Silva Mendonça  
 1-Cumpra-se a Carta Precatória, urgente .  
 2-Cite-se;  
 3-Expedientes pertinentes devendo o oficial de justiça certificar se o réu necessita ou não de Assistência jurídica gratuita.  
 4-Expedientes pertinentes.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000370-89.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000370-2  
 Réu: Edivaldo dos Santos  
 Cumpra-se a Carta Precatória , urgente.  
 2-Intime-se o réu da Snetença de fls. 03/04;  
 3-Expedientes pertinentes.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000371-74.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000371-0  
 Réu: Miracir Teixeira  
 1-Cumpra-se a Carta precatória;  
 2-Cite-se;  
 3-Expedientes pertinentes devendo o oficial de justiça certificar se o réu necessita de Assistência da defensoria, bem como o nome das testemunhas, com seus endereços,  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000373-44.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000373-6  
 Réu: Silvio de Sousa Ribeiro  
 1-Cumpra-se a Carta precatória;  
 2-Cite-se;  
 3-Ao ser citado o réu deverá ser indagado se necessita de ASSISTÊNCIA jurídica da DPE. Se necessitar de ASSSITÊNCIA da DPE deve ser intimado para comparecer ao núcleo da DPE para uqe forneça elementos ao Defensor Público para a apresentação de sua defesa ( prazo de 1o dias).  
 4-Expedientes pertinentes.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000374-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000374-4  
Réu: Richardson Santos de Souza

- 1-Cumpra-se a Carta precatória.
  - 2-Intime-se o preso da data da audiência.
  - 3-Requisite-se o preso para ser apresentado em audiência.
  - 4-Expedientes necessários.
- Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0000285-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000285-2

Indiciado: J.A.R.S.

- 1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 30.
  - 2-Voltem os autos a Delegacia de origem para que no prazo de 60 (sessenta) dias realize as diligências requeridas pelo MP.
- Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Execução da Pena

018 - 0000734-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000734-1

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/07/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Crimes Ambientais

019 - 0000052-48.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000052-4

Indiciado: M.M.S.

Trata-se de autos de Inquérito Policial que busca apurar a infração penal prevista nos arts. 48 e 59, da Lei dos Crimes Ambientais, tendo ocorrido no dia 17/12/2008, e tendo como suposto autor do fato MAURÍCIO MOURA SILVA.

O Ministério Público, através de sua representante nesta Comarca, dirigiu promoção a este juízo, pugnado pela extinção do feito, em virtude do delito em apuração ter sido atingido pela prescrição.

É o relatório.  
DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que os delitos tipificados nos arts. 48 e 50, da Lei dos Crimes Ambientais, possuem pena máxima in abstracto, individualmente 01 (um) ano de prisão simples, as quais prescrevem em 04 (quatro) anos, art. 109, inciso V, do CP.

Já se passaram mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva e /ou suspensiva do curso do lapso prescricional, devendo ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos da legislação penal e processual penal pertinente.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Sem Custas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

### Averiguação Paternidade

001 - 0000149-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000149-3

Autor: L.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerentes a criança AILTON DE OLIVEIRA, RAÍ DE OLIVEIRA, RAILSON DE OLIVEIRA e JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente os Requerentes como seus filhos biológicos (fls. 29/32).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento dos Requerentes, passando a chamar-se:

1- AILTON DE OLIVEIRA PEREIRA, bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: RAIMUNDO PEREIRA, e dos avós paternos: BENTO PEREIRA e MARGARETH PEREIRA.

2- RAÍ DE OLIVEIRA PEREIRA, bem como que seja incluso em sua certidão de nascimento o nome do pai: RAIMUNDO PEREIRA, e dos avós paternos: BENTO PEREIRA e MARGARETH PEREIRA.

3- RAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: RAIMUNDO PEREIRA, e dos avós paternos: BENTO PEREIRA e MARGARETH PEREIRA.

4- JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA PEREIRA, bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: RAIMUNDO PEREIRA, e dos avós paternos: BENTO PEREIRA e MARGARETH PEREIRA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

004 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Despacho: Redesigna-se a referida audiência. Proceda-se a condução coercitiva. Intima-se o advogado da parte para comparecer na Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará na sede deste juizado, localizado na Rua Maria Deolinda F. de Megias, s/n, centro, nesta cidade de Bonfim/RR, no dia 14/07/2014 às 8h. Bonfim/RR, 30 de junho de 2014. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi. Advogado da parte: José Fábio Martins da Silva. OAB/RR 118.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Termo Circunstanciado

001 - 0000268-74.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000268-5

Indiciado: A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000271-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000271-9

Indiciado: J.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

003 - 0000164-58.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000164-6

Réu: Altemar Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

### Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000274-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000274-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 01/07/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: Y. V. R.**, menor representado por **Alderina Vidal dos Santos**, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0904968-22.2011.8.23.0010 – Execução de Alimentos**, em que é parte exequente Y. V. R., menor representado por Alderina Vidal dos Santos e parte executada Deusimar Rodrigues da Silva, **sob pena de extinção**.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

---

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

---

MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

**Paulo César Dias Menezes**  
Escrivã Judicial**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo: 0712082-25.2013.8.23.0010 – Revisional de Alimentos

Promovente: K. Y. S. V. rep. por Wellwn Dayenne de Souza

Promovido: Antonio Amilton Viana da Silva

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**CITAÇÃO DE: ANTONIO AMILTON VIANA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A pessoa acima deverá tomar conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o dia 29 de julho de 2014, às 10h10min, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (arts. 225 e 285 do CPC).

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0805266-35.2013.8.23.0010 – Guarda**

**Promovente:** REG PARK DA COSTA CAMPOS

**Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): OAB 146B-RR - CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATA CHESKI**

**Promovido:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COIMBRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COIMBRA**, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **21/07/2014, às 10h:10min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias de **junho** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0707831-95.2012.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: NEUZA DOS SANTOS E SOUZA**

Defensora Pública: **OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMAO REIS**

Promovido(a): **ELVIRA SANTOS DE SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Elvira Santos de Souza**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Neuza dos Santos e Souza**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0714115-85.2013.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: MARINALVA NASCIMENTO GOMES**

Defensora Pública: **OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira**

Promovido(a): **MARLENI GOMES NASCIMENTO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de: **Marleni Gomes Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art.

1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Marinalva Nascimento Gomes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: V.G. de B.S**, menor representado por **AURILENE DE BRITO SILVA**, brasileira, filha de José Nascimento Silva e Maria de Jesus Ferreira de Brito, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0719139-31.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, em que é parte Exequente **V.G. de B.S**, menor representado por Aurilene de Brito Silva e Executado Silvestre Junior Evangelista de Souza, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatro** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

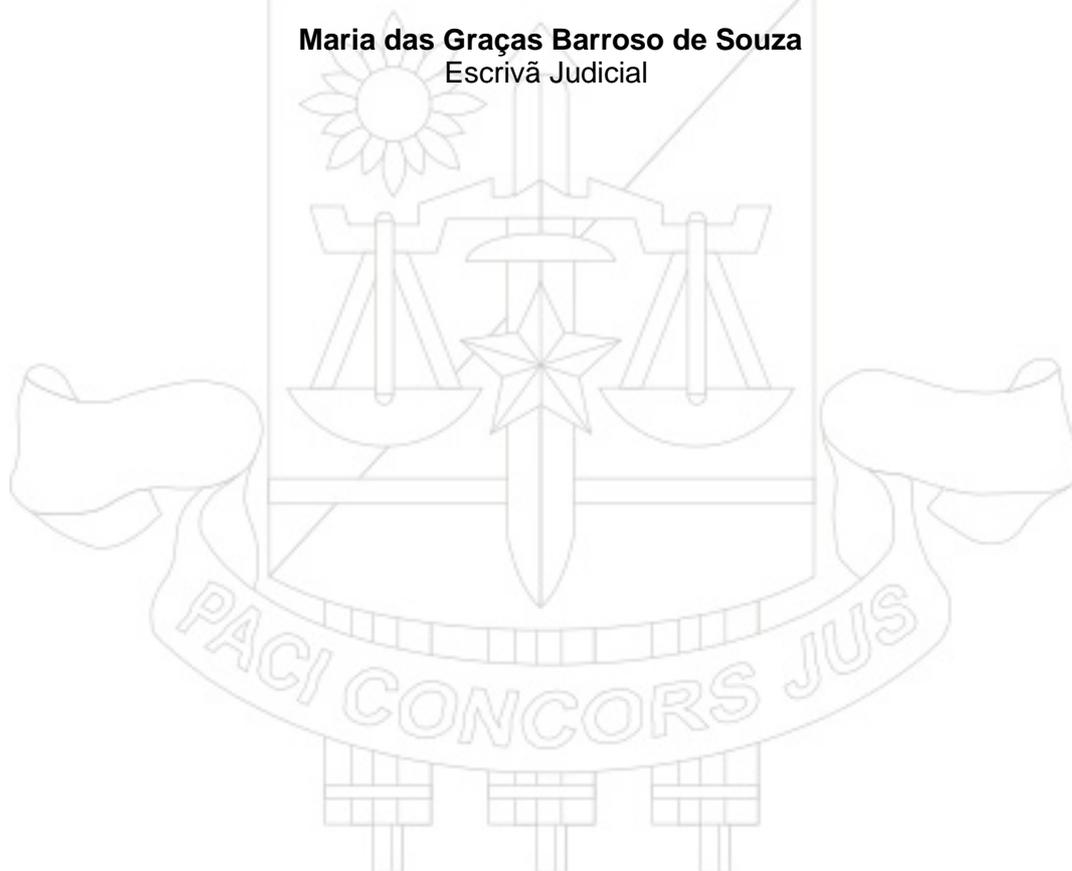
**INTIMAÇÃO DE: K DA S.C e K. DA S.C**, menores representados por **CLÁUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA CRUZ**, brasileira, filha de Benedito Pinheiro da Silva e Raimunda de Oliveira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0719390-15.2013.8.23.0010 – Revisional de Alimentos com Pedido de Liminar**, em que é parte requerente **DA S.C e K. DA S.C**, menores representados por Cláudia Roberta De Oliveira Cruz e requerido Altair Araújo da Cruz, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 01/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**Adoção nº 0010.14.001954-7  
Requerentes: M.W.M. DA S. E E.G.R  
Requeridos: MICHELLY JOYCE

Como se encontra a requerida MICHELLY JOYCE, brasileira, RG nº 403.879-7 SSP/RR, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira  
Escrivão Judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude

FACI CONCORS JUS

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0707103-54.2012.823.0010****Exequente: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.****Executado: CONSTRUTORA FAL LTDA e outros.**

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** das partes executadas, **CONSTRUTORA FAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.298.283/0001-74, na pessoa do seu representante legal; **AMARILDO DA ROCHA FREITAS - CPF: 160.480.402-53** e **JAMISON BATISTA MORAES - CPF: 602.541.732-68**, para pagarem à parte exequente a importância de R\$ 626.843,88 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), R\$ 62.684,38 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 796,99 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o arresto será convertido em penhora.

**b) INTIMAÇÃO** das partes executadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **30 de maio de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em exercício

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Expediente de 1º de julho de 2014.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ADEILTON FREITAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, natural de Viana/MA, nascido aos 19/01/1991, filho de Daniel França dos Santos e Dalvina de Jesus Freitas dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.07.165521-0**, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 299 do CP às penas de 12 (doze) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa a serem cumpridos em regime inicial fechado. Não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: (...) **Intime-se o condenado, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ANDERSON PERES BEZERRA**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 21/05/1985, filho de Rozimar Lima Bezerra e Maria Luiza Peres, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.08.195375-3**, com pedido julgado parcialmente procedente para absolver o acusado (...) no que tange ao crime previsto no art.244 – B da Lei nº 8.069/90, nos termos do art. 386, inciso III, do CP e condená-lo como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a serem cumpridos em regime inicial aberto. Não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: (...) **Intime-se o condenado, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 01/07/2014

Proc. n.º 0707173-71.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE REIS SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0708670-55.2011.8.23.0010

Desta feita, não vislumbro no conjunto probatório acostado ao caderno processual, elementos que permitam concluir pela presença do dolo específico dos tipos penais em tela, razão pela qual reputo atípico o fato narrado nos autos. Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a Queixa-Crime e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Diploma Processual Penal, ABSOLVO a Querelada, ERICA RODRIGUES MACIEL, das imputações ora formuladas. Custas ex lege . P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Procedam as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS 0709968-16.2013.8.23.0010

“Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato CICERO RIBEIRO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia .” in bonam partem Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS 0722018-74.2013.8.23.0010

“Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a DENISON DA SILVA DE ARAÚJO, em razão do seu cumprimento integral.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS 0722765-58.2012.8.23.0010

“Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDARLETE DOSSANTOS ARAÚJO, relativamente à infração descrita no art. 129, do CPB, caput com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807627-88.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato KALTILIN MICHELE SILVA FERREIRA ALVES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 27/06/2014. (doc. assinado digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0813823-74.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MERINALDO DE LIMA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no

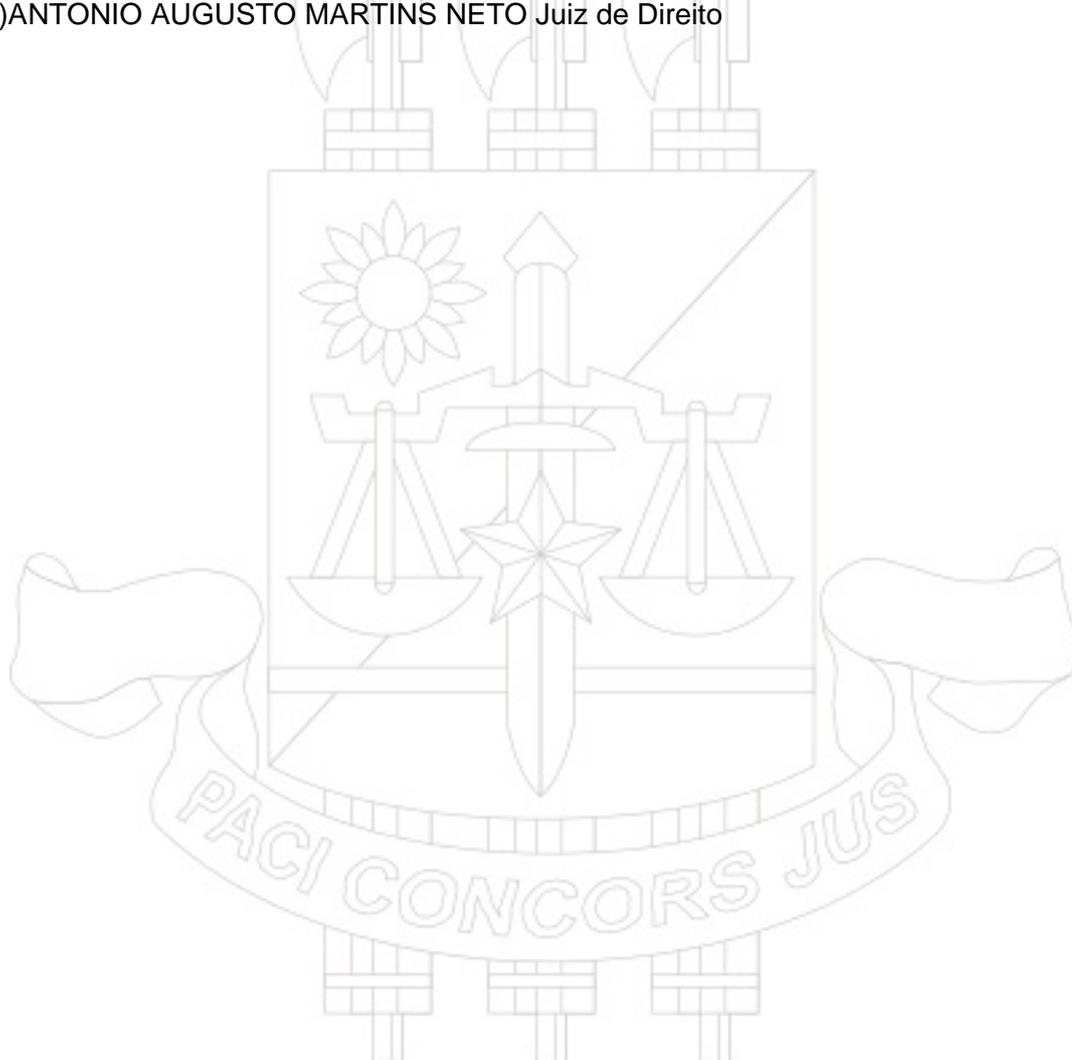
sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 27/06/2014. (doc. Assinado digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0908850-89.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/06/2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

AUTOS 0920271-76.2011.8.23.0010

“Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONAR ROBERTO COSTA BENTES, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com caput amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 01/07/2014

**PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2014****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 13.06.2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0723948-76.2013.8.23.0010

Recorrente: N.L. Serrato - ME (infordesign)

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrida: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0711445-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: James Batista Camelo

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0709975-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Stanley Catarino Pacheco

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0712192-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Ocean dos Santos Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Recorrida: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 27.06.2014**

05-Recurso Inominado 0010.14.002.754-0

Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Wdson Carlos de Souza  
Advogado: DPE  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

06-Agravo de Instrumento 0010.13.013.213-6  
Agravante: O Município de Boa Vista  
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia  
Agravado: Luiz Augusto Moreira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

07-Recurso Inominado 0010.14.002.758-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Luiz Gomes Ferreira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

08-Agravo de Instrumento 0010.13.013.211-0  
Agravante: O Município de Boa Vista  
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia  
Agravada: Ricarda Souza de Oliveira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

09-Recurso Inominado 0010.14.000.361-6  
Recorrente: O Estado de Roraima  
Advogado: Antônio Carlos fantino da Silva  
Recorrido: Kaesk Assis de Almeida  
Advogado: Eduardo Ferriera Barbosa  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 04.07.2014

10-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.117-2  
Impetrante: Tereza Alves dos Santos  
Advogado: Josimara Gomes  
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A

Sentença: Hallysson Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07. 2014 às 15 horas.

11-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia Ltda

Advogado: Luciana Rosa

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte Passivo: Samuel Lima Rodrigues

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

12-Mandado de Segurança nº 0010.13.018.256-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07.2014 às 15 horas.

14-Recurso Inominado nº 0010.14.000.366-5

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Julie Aragão Mesquita

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07.2014 às 15 horas.

15-Recurso Inominado nº 0010.14.000.348-3

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Julie Aragão Mesquita

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07.2014 às 15 horas.

16-Recurso Inominado nº 0010.14.002.734-2

Recorrente: Maria Nélia Aragão

Advogado: DPE

Recorrido: Município de São João da Baliza

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado nº 0010.14.000.365-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Anede Antônia Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado nº 0010.13.002.184-2

Recorrente: Maria Auciliadora da Conceição

Advogado: Winston Régis Valois

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado nº 0010.002.756-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogada: Renata C. De Melo delgado R. Fonseca

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 27.06.2014

20-Recurso Inominado 0700792-13.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Recorridos: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0724288-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Brasilveículos Cia de Seguros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eloá Ferreira Coutinho  
Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0710979-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francisco Amajá Lopes da Silva

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0721578-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco José Costa Bezerra

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010  
Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira  
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010  
Recorrente: Homero Gustavo Pereira Moraes  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Boa Vista- Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro  
Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia  
Advogado: Kleber Paulino de Souza  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010  
Recorrente: Vivo S.A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Recorrido: Maria de Lourdes Soares  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010  
Recorrente: Noé Guimarães Ribeiro  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010  
Recorrente: Serasa S/A  
Advogado: Marlene Moreira Elias  
Recorrido: Janaina Conceição Farias  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrente: Vanderlan dos Santos Nascimento

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Sociedade de ensino Superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Miguel Ângelo Raposo da Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Carla Santos Macedo

Advogado: Vilmar Lana

Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR operadora de viagens e turismo LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de carvalho e Outro / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 04.07.2014**

37-Recurso Inominado 0700792-13.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Recorridos: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0724288-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Brasilveiculos Cia de Seguros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eloá Ferreira Coutinho

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0710979-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francisco Amajá Lopes da Silva

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0721578-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco José Costa Bezerra

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010  
Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira  
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010  
Recorrente: Homero Gustavo Pereira Moraes  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010  
Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico  
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros  
Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia  
Advogado: Kleber Paulino de Souza  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Vivo S.A  
Advogado: Helaine de Lourdes Soares  
Recorrido: Maria de Lourdes Soares  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Noé Guimarães Ribeiro  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010

Recorrentes: Serasa S/A

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Janaína Conceição Farias

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrentes: Vanderlan dos Santos Nascimento

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Sociedade de ensino superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Miguel Ângelo Raposo da Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ana Carla Santos Macedo

Advogado: Vilmar Lana

Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de viagens e turismo LTDA

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0728225-89.2013.8.23.0010

Recorrentes: Unimed de Boa Vista-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros  
Recorrido: Maria José Martins Pires  
Advogado: sem advogado  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0718081-56.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Francisco Lucivany Fontenele Dias  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL  
Advogado: Aline Moraes Monteiro  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0719430-94.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro  
Recorrido: Norma Moura de Souza  
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado nº 0726077-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Recorrida: Banco Itaucard S.A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado nº 0700176-08.2013.8.23.0020  
Recorrente: Moisés da Silva Santos  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrida: Vivo S.A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado nº 0801512-85.2013.8.23.0010 VER SE FOI JULGADO

Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva  
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Recorrida: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

60-Agravo de Instrumento 9000008-17.2014.8.23.0000  
Agravante: Lojas Riachuelo S/A 130857n-Sp - Ricardo Malachias Ciconelo  
Advogado: Ricardo Malachias Cicoleno  
Agravado: Seliane Americo Melo  
Advogado: Tyrone José Pereira  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0717169-59.2013.8.23.0010  
Recorrente: Nazaré Gomes Villaca  
Advogados: Sivirino Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdencia Privada  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0712157-64.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros  
Recorrido: Ramon Dardo da Silva Marquiore  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0702645-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S.A.  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Elissandro Gomes Silva  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0727436-90.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Douglas Bezerra Minotto  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0721914-82.2013.8.23.0010  
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
Advogada: Gisele Sampaio Fernandes  
Recorrido: Lourival Marques dos Santos  
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

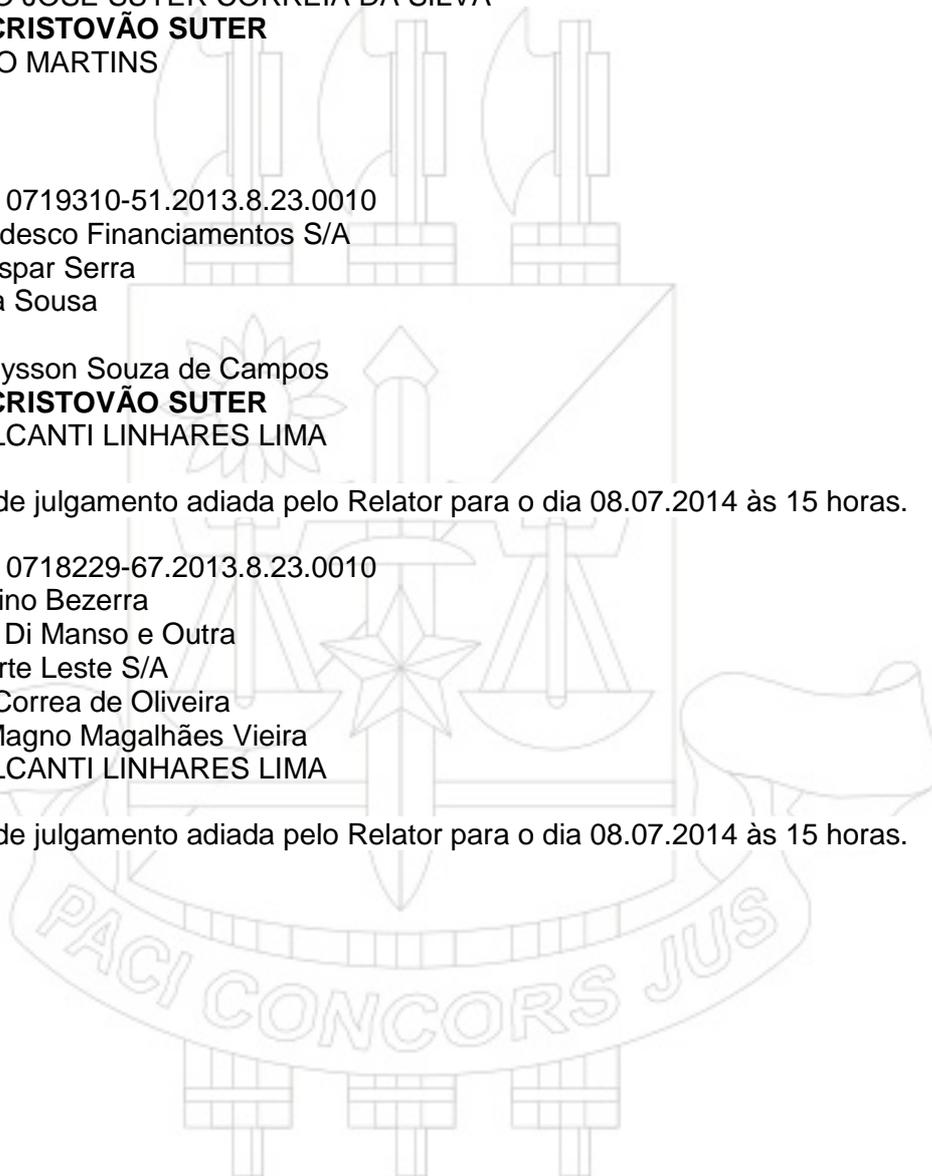
66-Recurso Inominado 0713477-52.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra De Laet e Outro

Recorrido Elissandra Cristina Andrade Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira  
Advogado: DPE  
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER  
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido Wallace Silva Sousa  
Advogado: DPE  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07.2014 às 15 horas.

69-Recurso Inominado 0718229-67.2013.8.23.0010  
Recorrente: Luiz Faustino Bezerra  
Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Observação:** Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 08.07.2014 às 15 horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 01JUL14

**PROCURADORIA GERAL****ATO Nº 025, DE 01 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Nomear o candidato **ERICO GOMES DE SOUZA**, aprovado em 13º (décimo terceiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 432, DE 01 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, nos autos do Processo Cível nº 0800-374 35 2014 8230047 e no Processo nº 0047.14.000321-2, com audiências marcadas para o dia 09JUL14, na Comarca de Rorainópolis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 468 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO** e **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 02JUL14, sem pernoite, para realizar levantamento e posterior reparo dos frequentes problemas de infiltração no telhado da residência do Promotor de Justiça da Comarca de Caracaraí-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 02JUL14, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 277 – DA, de 01 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 149 - DRH, DE 01 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 18JUN14, conforme Processo nº 477/2014 – D.R.H., de 30JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

#### ERRATA:

- Na Portaria nº 144-DRH, publicada no DJE nº 5298, de 28JUN14:  
Onde se lê: "...Processo 073/2014 – DRH, de 24JAN14"  
Leia-se: "...Processo 072/2014 – DRH, de 24JAN14 "

#### ERRATA:

- Na Portaria nº 148-DRH, publicada no DJE nº 5299, de 01JUL14:  
Onde se lê: "...Processo 073/2014 - DRH"  
Leia-se: "...Processo 072/2014 – DRH, de 24JAN14 "

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 013/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Averiguar a falta de estrutura na Escola Estadual Maria das Neves Resende".  
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

### TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 002/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no **PIP nº 007/2014/Pro-DIE/MP/RR**, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo o art. 206, inciso I da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar a normatização estabelecida pelos Entes Federados;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo n.º 186/08 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – status de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 7.611/11 – que dispõe sobre o atendimento especializado aos discentes – estabelece que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, compreendendo este atendimento “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente”, os quais devem constar da proposta pedagógica da escola;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de janeiro de 2008, assevera que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999) –, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, reafirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do artigo 8º da Lei n.º 7.853/89 dispõe que constitui crime, punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Nota Técnica n.º 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura estabelecendo que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”;

**CONSIDERANDO** que referido documento assevera, ainda, que “assim como os demais custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem integrar a planilha de custos da instituição de ensino”;

**CONSIDERANDO**, também, que a manifestação do Ministério da Educação e Cultura conclui que “não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do atendimento educacional especializado e demais recursos e serviços de apoio da educação especial”, caracterizando “descaso deliberado aos direitos dos estudantes o não atendimento de suas necessidades educacionais especiais”;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e Desporto de Roraima que, no âmbito de suas atribuições, através de seus órgãos, divulgue os termos da presente Recomendação aos Senhores Diretores de instituições de ensino privadas para que se abstenham de realizar a cobrança de qualquer quantia a título de repasse do valor necessário para atendimento especializado do discente, tanto pela contratação de monitores ou outros profissionais quanto pela aquisição de recursos didáticos e pedagógicos, pois referidos serviços integram a prestação educacional de qualidade e devem constar na planilha de custos da escola.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipal e estadual de defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data..../..../..... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
Secretário de Estado da Educação e Desporto

#### **TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 003/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no **PIP nº 007/2014/Pro-DIE/MP/RR**, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo o art. 206, inciso I da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar a normatização estabelecida pelos Entes Federados;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo n.º 186/08 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – status de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 7.611/11 – que dispõe sobre o atendimento especializado aos discentes – estabelece que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, compreendendo este atendimento “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente”, os quais devem constar da proposta pedagógica da escola;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de janeiro de 2008, assevera que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999) –, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, reafirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do artigo 8º da Lei n.º 7.853/89 dispõe que constitui crime, punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Nota Técnica n.º 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura estabelecendo que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”;

**CONSIDERANDO** que referido documento assevera, ainda, que “assim como os demais custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem integrar a planilha de custos da instituição de ensino”;

**CONSIDERANDO**, também, que a manifestação do Ministério da Educação e Cultura conclui que “não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do atendimento educacional especializado e demais recursos e serviços de apoio da educação especial”, caracterizando “descaso deliberado aos direitos dos estudantes o não atendimento de suas necessidades educacionais especiais;

Resolve **RECOMENDAR** à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da Educação e Cultura de Boa Vista que, no âmbito de suas atribuições, através de seus órgãos, divulgue os termos da presente Recomendação aos Senhores Diretores de instituições de ensino privadas para que se abstenham de realizar a cobrança de qualquer quantia a título de repasse do valor necessário para atendimento especializado do discente, tanto pela contratação de monitores ou outros profissionais quanto pela aquisição de recursos didáticos e pedagógicos, pois referidos serviços integram a prestação educacional de qualidade e devem constar na planilha de custos da escola.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipais e estaduais de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../..... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
Secretária Municipal da Educação e Cultura de Boa Vista

### TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 004/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no **PIP nº 007/2014/Pro-DIE/MP/RR**, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo o art. 206, inciso I da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar a normatização estabelecida pelos Entes Federados;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo n.º 186/08 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – status de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 7.611/11 – que dispõe sobre o atendimento especializado aos discentes – estabelece que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, compreendendo este atendimento “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente”, os quais devem constar da proposta pedagógica da escola;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de janeiro de 2008, assevera que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999) –, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, reafirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do artigo 8º da Lei n.º 7.853/89 dispõe que constitui crime, punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Nota Técnica n.º 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura estabelecendo que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”;

**CONSIDERANDO** que referido documento assevera, ainda, que “assim como os demais custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem integrar a planilha de custos da instituição de ensino”;

**CONSIDERANDO**, também, que a manifestação do Ministério da Educação e Cultura conclui que “não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do atendimento educacional especializado e demais recursos e serviços de apoio da educação especial”, caracterizando “descaso deliberado aos direitos dos estudantes o não atendimento de suas necessidades educacionais especiais”;

Resolve **RECOMENDAR** à Senhora Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Roraima que, no âmbito de suas atribuições, divulgue às instituições de ensino filiadas os termos da presente Recomendação aos Senhores Diretores para que se abstenham de realizar a cobrança de qualquer quantia a título de repasse do valor necessário para atendimento especializado do discente, tanto pela contratação de monitores ou outros profissionais quanto pela aquisição de recursos didáticos e pedagógicos, pois referidos serviços integram a prestação educacional de qualidade e devem constar da planilha de custos na escola.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipais e estaduais de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data..../..../..... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Roraima



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/06/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 473949 - Título: DMI/985762096 - Valor: 329,55  
Devedor: ALEX SANDRO GUEDES DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474026 - Título: DMI/00000003/B - Valor: 999,28  
Devedor: ALINE BRITO MEDEIROS FERREIRA  
Credor: MOUREIRA & MIRANDA LTDA ME

Prot: 474096 - Título: DSI/AGG97004 - Valor: 450,00  
Devedor: ALINE COELHO GOMES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474116 - Título: DSI/AKLL30005 - Valor: 450,00  
Devedor: ANA KARLA LIMA LEVEL  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474099 - Título: DSI/AKGC004 - Valor: 440,00  
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474101 - Título: DSI/ARLF004 - Valor: 860,00  
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474163 - Título: CH/000339 - Valor: 581,40  
Devedor: ANNA KELLY DOS SANTOS  
Credor: BETO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Prot: 473952 - Título: DMI/191SN2996 - Valor: 403,63  
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473956 - Título: DMI/2145102596 - Valor: 387,68  
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474114 - Título: DSI/CLM300005 - Valor: 440,00  
Devedor: CARLA LINO MAYER  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474083 - Título: DSI/CMOBP03005 - Valor: 450,00  
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 473995 - Título: DVM/0129 - Valor: 266,66  
Devedor: CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 474043 - Título: DM/000273.10 - Valor: 404,00

Devedor: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474095 - Título: DSI/CTS100004 - Valor: 440,00  
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474107 - Título: DSI/CLF01004 - Valor: 3.370,00  
Devedor: CLEUBER LIMA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 468850 - Título: DM/18 - Valor: 130,00  
Devedor: CONVENIO CLUBE VIDA SAUDE E MUTUO MAIS SERVICO  
Credor: NOVATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Prot: 474208 - Título: DMI/0056533201 - Valor: 1.172,68  
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME  
Credor: BIC AMAZONIA SA

Prot: 474122 - Título: DSI/DML61005 - Valor: 450,00  
Devedor: DAVI MEDEIRO LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474132 - Título: DSI/DCA11005 - Valor: 450,00  
Devedor: DAYENE CARLOS ALMEIDA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474145 - Título: DMI/17251901 - Valor: 424,09  
Devedor: DE PAULA PAPELARIA LTDA ME  
Credor: BIGNARDI IND COM PAP LTDA

Prot: 473920 - Título: DVM/00014601 - Valor: 150,00  
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 474048 - Título: DM/000186.11 - Valor: 237,51  
Devedor: EDILEIDE PAIVA DE MENEZES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474128 - Título: DSI/EALM03005 - Valor: 450,00  
Devedor: EDUARDO ANIBAL LOPES MARREIRO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474117 - Título: DSI/FFM04005 - Valor: 440,00  
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474049 - Título: DMI/5621P/01 - Valor: 1.479,00  
Devedor: FLAVIA C LIMA ME  
Credor: OUZZADIA CONFECÇÃO LTDA ME

Prot: 473963 - Título: DMI/313SN2896 - Valor: 378,56  
Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474119 - Título: DSI/FWCC01005 - Valor: 450,00  
Devedor: FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473965 - Título: DMI/1306011896 - Valor: 371,99  
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474050 - Título: DM/003577/03 - Valor: 400,00  
Devedor: HELENILSON JOSE SOARES BONIARES  
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 474105 - Título: DSI/IBB01003 - Valor: 450,00  
Devedor: IGOR BORGES BRIGLIA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474216 - Título: DMI/3.46129/4 - Valor: 579,75  
Devedor: IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA  
Credor: RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS

Prot: 473968 - Título: DMI/2672993096 - Valor: 370,18  
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474102 - Título: DSI/JMS7003 - Valor: 440,00  
Devedor: JAMIM MOURA SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 468546 - Título: DMI/6792/01 - Valor: 702,75  
Devedor: JARLENE CARDOSO DE MIRANDA GAVAZZA  
Credor: RICARDO CARMINATI E CIA LTDA ME

Prot: 474222 - Título: DMI/0137103102 - Valor: 3.052,91  
Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 474146 - Título: DMI/NEGA79TH5E - Valor: 358,87  
Devedor: JOANDSON JORGE PEREIRA MARQUES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 474225 - Título: DMI/1098/12-20 - Valor: 1.095,68  
Devedor: JONNATH DAS CHAGAS SANTOS  
Credor: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR LATINOAMERICAN

Prot: 474154 - Título: DVM/717830161 - Valor: 1.384,49  
Devedor: JR A LIRA - ME  
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 474147 - Título: DMI/NEGA7AUKCD - Valor: 281,81  
Devedor: JUCILEIA TEIXEIRA DA SILVA GOM  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473607 - Título: DMI/000405311 - Valor: 403,00  
Devedor: K.S.DA SILVA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 474131 - Título: DSI/LLSO25005 - Valor: 440,00  
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474140 - Título: DMI/0000736601 - Valor: 6.985,00  
Devedor: LIFE TURR VIAGENS E TURISMO  
Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 474342 - Título: DVM/0138860702 - Valor: 669,21  
Devedor: M. FRANCO DOS SANTOS  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 474185 - Título: DV/20015536832 - Valor: 4.914,21  
Devedor: MANOEL PEREIRA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 474082 - Título: DSI/MOPS2005 - Valor: 540,00  
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 474090 - Título: DSI/MCS04003 - Valor: 890,00  
Devedor: MARCELLE DA COSTA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474124 - Título: DSI/MABP01005 - Valor: 420,00  
Devedor: MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTEL  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474081 - Título: DSI/MAP10004 - Valor: 450,00  
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 474229 - Título: DM/000249.10 - Valor: 229,00  
Devedor: MARIZETE DA SILVA ALVES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474248 - Título: NP/SN - Valor: 450,00  
Devedor: MILENA GUERREIRO MUNHOS  
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 474249 - Título: NP/SN - Valor: 994,00  
Devedor: MILENA GUERREIRO MUNHOS  
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 474228 - Título: DM/0209/13-12 - Valor: 985,01  
Devedor: MONICA BRIGLIA FIGUEIREDO VILHENA  
Credor: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR LATINOAMERICAN

Prot: 474057 - Título: DMI/450201 - Valor: 512,18  
Devedor: MONICA SIMONE DOS SANTOS BARRA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 474091 - Título: DSI/NTS2003 - Valor: 450,00  
Devedor: NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474085 - Título: DSI/NSA08005 - Valor: 890,00  
Devedor: NETANEL SILVESTRE DE AMORIM  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 474230 - Título: DMI/0000077194 - Valor: 525,00  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 474231 - Título: DMI/049513S - Valor: 894,44  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 473662 - Título: DMI/000405672 - Valor: 357,11

Devedor: OZELIA SOARES LOPES

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 474233 - Título: DMI/163C - Valor: 1.173,33

Devedor: P.J DO CARMO - ME

Credor: JOGGOFI CONFECÇÕES LTDA EPP

Prot: 474296 - Título: DMI/NF 726 - Valor: 368,81

Devedor: PAULO ALVES MOREIRA- ME

Credor: FRIOS LYN ATACADO IMP E EXP LTDA

Prot: 474098 - Título: DSI/PRJ98004 - Valor: 450,00

Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474118 - Título: DSI/PWAP02005 - Valor: 440,00

Devedor: PEDRO WAGNER ASSD PEREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474297 - Título: DMI/884426 - Valor: 477,44

Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES

Credor: GALGRIN GROUP SA

Prot: 474298 - Título: DMI/885448 - Valor: 76,20

Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES

Credor: GALGRIN GROUP SA

Prot: 474299 - Título: DMI/884122 - Valor: 1.290,56

Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES

Credor: GALGRIN GROUP SA

Prot: 474300 - Título: DMI/842768 - Valor: 31.976,44

Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES

Credor: GALGRIN GROUP SA

Prot: 474129 - Título: DSI/RABC17005 - Valor: 430,00

Devedor: RACHEL DE ANDRADE BACHA CARVALHO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474130 - Título: DSI/RABC16005 - Valor: 450,00

Devedor: RACHEL DE ANDRADE BACHA CARVALHO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473980 - Título: DMI/926001896 - Valor: 453,37

Devedor: RAIMUNDO REIS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474084 - Título: DSI/RS16005 - Valor: 890,00

Devedor: REGINALDO SANCHES

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 474103 - Título: DSI/RSA15004 - Valor: 450,00

Devedor: RENATO DE SOUSA ALMEIDA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473981 - Título: DMI/5921093296 - Valor: 347,12

Devedor: RENATO SEBASTIAO SOUSA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474027 - Título: DMI/052002735C - Valor: 927,95  
Devedor: ROBERTA CAVALCANTE DE CARVALHO  
Credor: EDITORA DO BRASIL SA

Prot: 474138 - Título: DSI/RDS005005 - Valor: 450,00  
Devedor: ROBERTA DIAS SISSON SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474144 - Título: DMI/002 - Valor: 612,33  
Devedor: ROBERTO ALMEIDA CORREA  
Credor: LISSBELLA COSMETICOS LTDA EPP

Prot: 474106 - Título: DSI/ROBR8003 - Valor: 450,00  
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474108 - Título: DSI/ROBR01004 - Valor: 500,00  
Devedor: ROSIMERE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474123 - Título: DSI/SKDV60005 - Valor: 450,00  
Devedor: SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474073 - Título: DMI/7271B - Valor: 392,00  
Devedor: SANCHES E SOUZA LTDA ME  
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO ROSEFLEX LTDA EPP

Prot: 474010 - Título: CBI/22377799 - Valor: 1.468,76  
Devedor: SANDRA LIMA LEAL  
Credor: BANCO WOLKSWAGEN S.A

Prot: 474159 - Título: DVM/1159 - Valor: 179,50  
Devedor: SERLANGELA DA SILVA AZEVEDO  
Credor: NATURA

Prot: 474111 - Título: DSI/SMTP201005 - Valor: 430,00  
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474112 - Título: DSI/SMPT200005 - Valor: 430,00  
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474071 - Título: DMI/2726 - Valor: 1.567,58  
Devedor: SM PACHECO ME  
Credor: M G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES DE VES

Prot: 474125 - Título: DSI/SFCD33005 - Valor: 420,00  
Devedor: SOTERO FRANCA DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474104 - Título: DSI/SSS10004 - Valor: 450,00  
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474306 - Título: DMI/177 - Valor: 376.658,30  
Devedor: TSC RORAIMA SHOPPING S/A  
Credor: DANTAS E MEDEIROS LTDA

Prot: 473946 - Título: DMI/7919-1 - Valor: 822,00  
Devedor: VERA LUCIA BARROSO LIMA - ME  
Credor: WIRELESS CONNECT I C E LTDA ME

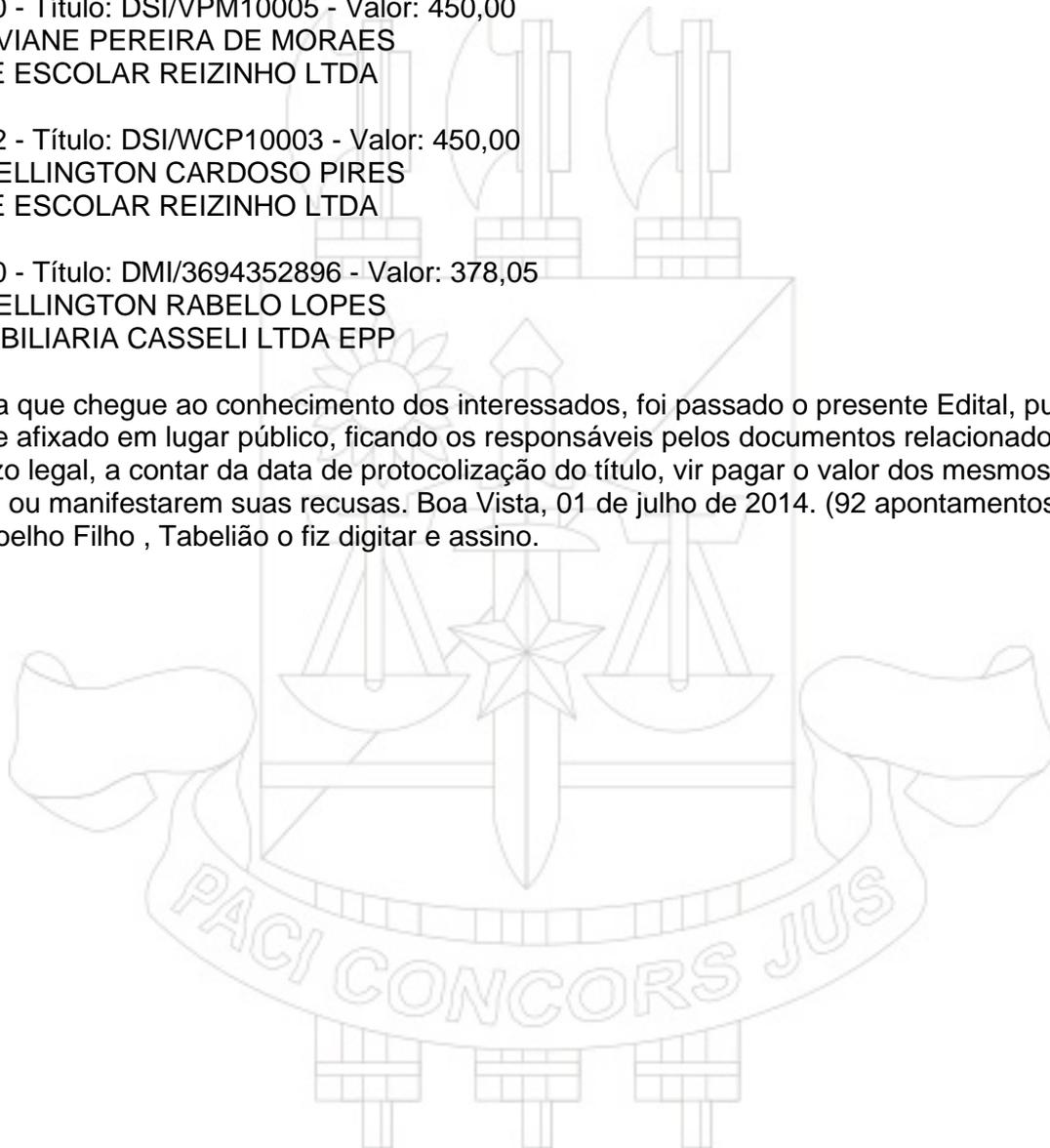
Prot: 474109 - Título: DSI/VANN2005 - Valor: 440,00  
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474110 - Título: DSI/VPM10005 - Valor: 450,00  
Devedor: VIVIANE PEREIRA DE MORAES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474092 - Título: DSI/WCP10003 - Valor: 450,00  
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473990 - Título: DMI/3694352896 - Valor: 378,05  
Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de julho de 2014. (92 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)ELIEZER DE ASSIS SANTOS e NALIGIA SANTOS OLIVA**

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 17/10/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Diamante, nº 242, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de SAULO DE ASSIS SANTOS e ROSANE NOGUEIRA DA ROCHA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/05/1983, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Diamante, nº 242, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de EDMUR OLIVA FILHO e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS OLIVA.

**2)LUCAS THOMAZ SARAIVA ARAUJO e ANNA PAULA MENEZES IORIS**

ELE: nascido em Marabá-PA, em 08/06/1990, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tenente Raimundo Alexandre Silva, nº 199, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de LUIZ THOMAZ FERREIRA ARAUJO e ABELINA DO SOCORRO SARAIVA ARAUJO. ELA: nascida em Castanheira-MT, em 27/01/1991, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Beija-Flor, nº 115, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de SERGIO LUIZ IORIS e MARIA HILDA MENEZES IORIS.

**3)SANDRO BARROS DOS SANTOS e ELANE MARTINS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/04/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Canadá, nº 170, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SANTO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA AURINÊS PEREIRA BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Waldemar Coelho de Aguiar, nº 655, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ECIVALDO PINTO DA SILVA e MÔNICA MARTINS DA SILVA.

**4)ELDER LUIZ SOUZA CRUZ DE SANTANA e ELIANE NICOLAU DE MELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/09/1974, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cerejo Cruz, nº 83, Centro, Boa Vista-RR, filho de JOÃO XAVIER DE SANTANA e JELIR DE SOUZA CRUZ SANTANA. ELA: nascida em Duque de Caxias-RJ, em 26/03/1980, de profissão Professora de Educação Física, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tacutu, nº 863, casa 01, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ALTENIR JACINTO DE MELO e MARIA DAS GRAÇAS NICOLAU DE MELO.

**5)RODRIGO MOREIRA DE ARAÚJO e JOSELANE SILVA ARAÚJO**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 12/03/1986, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Walmir Pereira da Rocha, nº 148, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RIBAMAR ALVES DE ARAÚJO e FRANCISCA MOREIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/07/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Walmir Pereira da Rocha, nº 148, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BORGES DE ARAÚJO e FRANCISCA SILVA ARAÚJO.

**6)WEMERSON BATISTA SILVA e GUIOMAR FABRICIO DE SOUZA**

ELE: nascido em Xinguara-PA, em 12/06/1987, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-10, nº 321, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de CÍCERO JOÃO BATISTA e CELIA PEREIRA BATISTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/08/1984, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-10, nº 321, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ALVES DE SOUZA e FRANCISCA FABRICIO LEÃO.

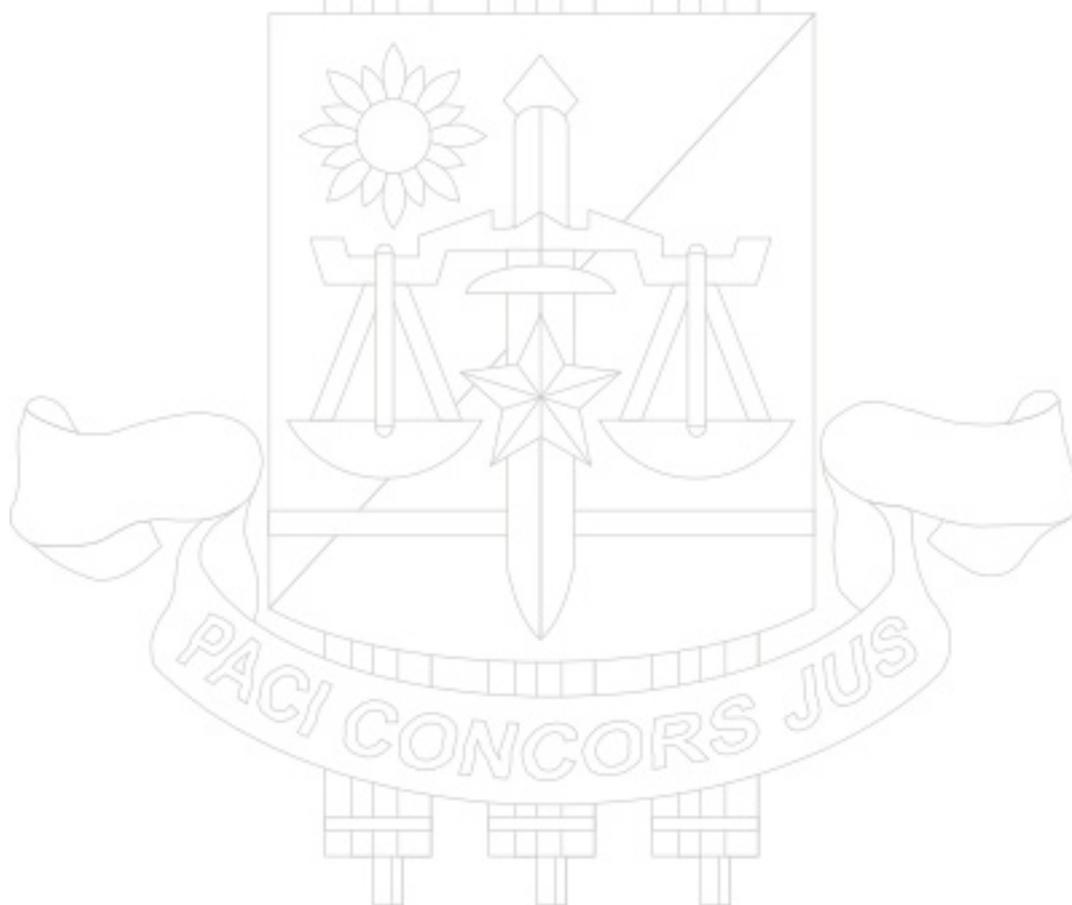
**7) ANDRÉ LUIZ RAMOS e LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/12/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Catarina, nº 223, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SYLENO DE CASTRO RAMOS e NATALIA NIKOLÁEVNA RAMOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Graviolera, nº 77, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de PAULO DENER LIMA DIAS DE SOUZA CRUZ e NUBIA REGINA FERNANDES CARDOSO DIAS.

**8) LUIZ VALÉRIO DA SILVA e SÉLIDA MARIA ALVES DA SILVA**

ELE: nascido em Juazeiro do Norte-CE, em 11/05/1974, de profissão Jornalista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Chile, nº 213, Bloco 06, apt.308, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de CÍCERO PEDRO DA SILVA e FRANCISCA VALÉRIO DA SILVA. ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 13/01/1971, de profissão Motorista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Chile, nº 213, Bloco 06, apt.308, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO COSME DA SILVA e HELENA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 01/07/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO KENNEDY RODRIGUES LIMA** e **REYGLANE DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de dezembro de 1993, de profissão militar, residente Av. Sebastião Correia Lira 79 Bairro: Cidade Satelite, filho de \*\*\*\* e de **ANA DALVA RODRIGUES LIMA**.

**ELA** é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 27 de agosto de 1986, de profissão cabeleireira, residente Av. Sebastião Correia Lira 79 Bairro: Cidade Satelite, filha de \*\*\*\*\* e de **ANGELITA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO SILVA OLIVEIRA** e **MARIA DE FÁTIMA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 29 de junho de 1973, de profissão empresario, residente TV dos Macuxis 681 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **MANOEL SOARES DE OLIVEIRA** e de **MARIA SILVA OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de novembro de 1966, de profissão aux. técnica de fiscalização, residente TV dos Macuxis 681 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **MANOEL BENEDITO ALVES** e de **FRANCELINA NOBRE DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO DE OLIVEIRA MATOS** e **ADRIELE ROSA BACELAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de agosto de 1989, de profissão vendedor, residente Rua: Antonio Pinheiro Galvão 267 1 Bairro: Buritis, filho de **ENIO DE MATOS** e de **NILZA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 6 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente PA Taboca Vicinal 04 Gleba Quitauaú Sítio Massaraduba Munic. Cantá, filha de **GENIVALDO CARVALHO DA SILVA E** e de **MARIA DO AMPARO BACELAR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ENDERSON SILVA DE ARAÚJO** e **BRUNA RARYANE BEZERRA LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de agosto de 1980, de profissão professor, residente Rua Rondônia,1216,Bairro dos Estados, filho de **FRANCISCO MORAES DE ARAÚJO** e de **ANA MARIA SILVA DE ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Felipe Xaud,2529,Asa Branca, filha de **ELIAS PESSOAS DE LIRA** e de **MARIA DE CLEOFI LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON MARCELO NUNES DE OLIVEIRA** e **HARLEM SUZANA KLASENER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de setembro de 1974, de profissão engenheiro agrônomo, residente Av. Carlos Pereira de Melo 2410 Bairro: Jardim Floresta, filho de **HOMERO NUNES DE OLIVEIRA** e de **LURDES SIOCHETTO NUNES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Tres Passos, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 15 de abril de 1982, de profissão tec. de radiologia médica, residente Av. Carlos Pereira de Melo 2410 Bairro: Jardim Floresta, filha de **ILARIO ENIO KLASENER** e de **MARLI KLASENER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KAYO SOUSA FERREIRA** e **HELOISA SEBASTIANA LOBATO PORTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 3 de março de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Marieta Melo Marques 1238 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **CARLOS ALBERTO PEREIRA FERREIRA** e de **LENICE SOUSA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Vigia, Estado do Pará, nascida a 20 de janeiro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Barnabe Antonio de Lima 905 Bairro: Alvorada, filha de **LUCIVAL DOS SANTOS PORTO** e de **MARIA ASSIS LOBATO PORTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GEZIEL FERREIRA DE SOUZA** e **CLAIRLENNE VALERIA CHAGAS BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Armando Nogueira, 1131, Bairro Asa Branca, filho de **JOÃO MARTINS DE SOUZA e de MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 15 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Armando Nogueira, 1131, Bairro Asa Branca, filha de **CLAMISAEEL FREITAS BARROS e de IRLE DE CASSIA FONSECA CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CEZAR THAUMATURGO RODRIGUES DO NASCIMENTO** e **LYA FARIA RUSSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de outubro de 1980, de profissão engenheiro civil, residente Rua do Jambreiro, 611, Caçari, filho de **THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO e de SHEILA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de janeiro de 1985, de profissão servidora pública, residente Rua do Jambreiro, 611, Caçari, filha de **PAULO RUSSO e de AVANY AUXILIADORA FARIA RUSSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AIRTON PACHECO ALMEIDA** e **ANA SÂMARA SIMÕES CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1994, de profissão aux. de rampa, residente Rua JT1A,27,Bairro Olímpico, filho de **ELSON LIMA ALMEIDA** e de **ANTONIA PACHECO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Ágata,116,Jóquei Clube, filha de **NELSON RODRIGUES CARVALHO** e de **PATRICIA BETH SIMÕES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO GLEFE DE AZEVEDO** e **VIVIAN MAMEDE LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nova Russas, Estado do Ceará, nascido a 16 de maio de 1976, de profissão func. público, residente Rua Campo Grande,301,Nova Cidade, filho de **ADAUTO RODRIGUES DE AZEVEDO** e de **CICERA PEREIRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de agosto de 1980, de profissão publicitária, residente Rua Júlio Pinto,736,Tancredo Neves, filha de **JOSÉ FERREIRA LEITE** e de **MARIA DORLENA FARIAS MAMEDE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO LIMA FONTES** e **EVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Goianésia do Pará, Estado do Pará, nascido a 9 de julho de 1993, de profissão militar, residente Rua das Acácias,542,Pricumã, filho de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FONTES** e de **LUCIENE SILVA LIMA**.

**ELA** é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 15 de janeiro de 1983, de profissão vendedora, residente Rua das Acácias,542,Pricumã, filha de **MIGUEL DE SOUZA** e de **DORACI GAIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL BONES SENA SOUZA** e **JARDEANE ROSA BACELAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de abril de 1986, de profissão serv. gerais, residente Vila Novo Progresso,S/N,Município do Cantá, filho de **ABDÃO ALMEIDA SOUSA** e de **MARIA DE JESUS SENA**.

**ELA** é natural de Demerval Lobão, Estado do Piauí, nascida a 12 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Vila Novo Progresso, filha de **e de MARIA DO AMPARO ROSA BACELAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO CARNEIRO DE SOUSA** e **ADRIANA SILVA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 16 de julho de 1974, de profissão func. público, residente Rua 05,229,Lote 204,Cidade Satélite, filho de **ANTÔNIO SANTANA DE SOUSA** e de **MARIA CELESTE CARNEIRO DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1991, de profissão do lar, residente Rua 05,229,Lote,204,Cidade Satélite, filha de **DANIEL DA CONCEIÇÃO** e de **VICENCIA BRITO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BAIRTON PEREIRA SILVA JÚNIOR** e **ANNA PAULA MONTALVÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de fevereiro de 1982, de profissão administrador, residente Rua Açaizeiro,38,Caçari, filho de **BAIRTON PEREIRA SILVA** e de **EDLAMAR MAGALHÃES SILVA**.

**ELA** é natural de Anápolis, Estado de Goiás, nascida a 31 de julho de 1985, de profissão func. pública, residente Rua Claudionor Freire,1025,Paraviana, filha de **MARCELO DA SILVA LIMA** e de **NUBIA CRISTINA MANTALVÃO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NILVAIR CARDOSO OLIVEIRA** e **MARIA GOMES DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1969, de profissão eletricista, residente Rua Sebastião Ari Paiva,167,Alvorada, filho de **JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DIVINA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 23 de novembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua Sebastião Ari Paiva,167,Alvorada, filha de **OSVALDO FRANCISCO DE CASTRO** e de **MARIA INÁCIA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO GABRIEL ROMEU DOS SANTOS** e **ALBERLENE SANTANA VIRIATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Taguatinga, Distrito Federal, nascido a 23 de maio de 1984, de profissão téc. em segurança do trabalho, residente Rua Jandira Lago,891,Buritis, filho de **FRANCISCO GOMES DOS SANTOS** e de **CREUZA MARIA SOARES ROMEU**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1985, de profissão administradora, residente Rua Jandira Lago,891,Buritis, filha de **ATILIO JOSÉ VIRIATO RAPOSO** e de **ROZENIRA SANTANA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014